

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
V CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA

EDITAL Nº 26/2026 – DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DEFINITIVAS E JUSTIFICATIVAS PARA
MANUTENÇÃO/ ALTERAÇÃO DAS NOTAS PRELIMINARES DA PROVA ORAL

O Defensor Público Geral do V Concurso para provimento do cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Santa Catarina, torna pública a presente divulgação para informar o que segue:

1 DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ ALTERAÇÃO DAS NOTAS PRELIMINARES DA PROVA ORAL

1.1. A Comissão de Concursos realizou a avaliação dos recursos interpostos pelas pessoas candidatas durante o período de 29/07 a 31/07/2026, decidindo o que consta no Anexo I deste edital.

2 DAS NOTAS DEFINITIVAS

2.1. As Notas Definitivas da Prova Oral encontram-se no Anexo II deste edital.

3 DOS ANEXOS

3.1. É parte integrante do presente edital:

ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares da Prova Oral;

ANEXO II – Notas Definitivas da Prova Oral.

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2026.

Ronaldo Francisco
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina

ANEXO I - Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas da Prova Oral

Direito Civil/ Empresarial

1 - PROTOCOLO (1070123524228) - INSCRIÇÃO (1070001871586)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A candidata obteve a nota 56 (cinquenta e seis) pontos, correspondente ao conceito "Muito Bom", refletindo o elevado nível de conhecimento jurídico demonstrado durante a arguição. Os diversos acertos apontados no recurso foram devidamente considerados pela banca examinadora quando da atribuição dessa pontuação. Entretanto, o recurso limita-se a reapreciar determinadas respostas de forma individualizada, buscando demonstrar sua correção material. Ainda que se reconheça a adequação jurídica de parte significativa das respostas mencionadas, tal circunstância, por si só, não conduz à atribuição da pontuação máxima. A avaliação do critério Conhecimento Jurídico é realizada de forma global, considerando o conjunto da arguição, a precisão técnica, a completude das respostas, a consistência da fundamentação e o grau de domínio demonstrado sobre os temas questionados, não se restringindo à verificação isolada da correção de determinadas afirmações. No caso concreto, os conteúdos corretamente expostos pela candidata já foram valorados pela banca, justificando sua classificação no conceito "Muito Bom". Por outro lado, o próprio recurso reconhece que algumas respostas não foram apresentadas com a mesma precisão ou completude, circunstância que confirma a adequação da nota atribuída e evidencia que o desempenho global não alcançou o grau de excelência exigido para a atribuição da pontuação máxima. Assim, não se verifica erro material, equívoco na aplicação dos critérios de avaliação ou qualquer elemento novo apto a justificar a revisão da nota, razão pela qual o recurso deve ser indeferido, mantendo-se integralmente a pontuação originalmente atribuída.

2 - PROTOCOLO (1070123524697) - INSCRIÇÃO (1070001885121)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. Os aspectos apontados pelo recorrente foram devidamente considerados pela banca examinadora quando da atribuição da nota. Com efeito, o candidato demonstrou conhecimento satisfatório acerca de diversos temas abordados na arguição, circunstância que justificou a atribuição da nota correspondente ao conceito "Bom" (35 pontos) no critério Conhecimento Jurídico. Entretanto, a avaliação não decorre da simples identificação de respostas corretas ou da quantidade de acertos verificados durante a arguição. A aferição do conhecimento jurídico considera o desempenho global do candidato, compreendendo, entre outros aspectos, a precisão técnica, a consistência das respostas, a completude da abordagem e o grau de domínio demonstrado sobre os institutos jurídicos questionados. No caso concreto, embora o candidato tenha apresentado respostas corretas em diversos momentos, o desempenho global não evidenciou o nível de domínio jurídico exigido para o enquadramento no conceito "Muito Bom" (56 pontos). Registre-se, ainda, que, quanto ao tema relativo ao profissional liberal, houve equívoco inicial, posteriormente retificado no curso da arguição, circunstância que igualmente foi considerada na avaliação do conjunto da prova. Assim, os fundamentos apresentados no recurso não demonstram erro material ou equívoco na avaliação realizada, limitando-se a externar inconformismo com o juízo técnico da banca examinadora. Diante disso, mantém-se a nota originalmente atribuída, indeferindo-se o recurso.

3 - PROTOCOLO (1070123524701) - INSCRIÇÃO (1070001859761)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A recorrente sustenta que as respostas apresentadas durante a arguição seriam suficientes para justificar a atribuição da pontuação máxima no critério Conhecimento Jurídico, desenvolvendo, para tanto, extensa fundamentação baseada em dispositivos legais, entendimentos jurisprudenciais e construções doutrinárias. Todavia, a avaliação realizada pela banca examinadora teve por objeto o conhecimento jurídico efetivamente demonstrado pela candidata durante a prova oral, considerado em sua integralidade, e não a reconstrução posterior das respostas mediante fundamentação escrita. A aferição do critério Conhecimento Jurídico possui natureza qualitativa e global, não se limitando à identificação de passagens corretas ou à possibilidade de correlacionar as respostas posteriormente com dispositivos legais, precedentes judiciais ou posições doutrinárias. A banca considera, entre outros aspectos, a precisão técnica, a completude das respostas, a consistência da fundamentação, a segurança na exposição e o grau de domínio jurídico evidenciado ao longo de toda a arguição. Os aspectos positivos do desempenho da candidata foram devidamente considerados quando da atribuição da nota originalmente lançada. Contudo, a análise global da arguição não revelou desempenho compatível com a atribuição da pontuação máxima pretendida. As razões recursais traduzem, em essência, inconformismo com o juízo técnico formulado pela banca examinadora, sem demonstrar erro material, equívoco na aplicação dos critérios editalícios ou qualquer circunstância objetiva apta a justificar a revisão da nota. Diante do exposto, mantém-se a pontuação originalmente atribuída,

indeferindo-se o recurso.

4 - PROTOCOLO (1070123524728) - INSCRIÇÃO (1070001881946)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A recorrente apresenta detalhada reconstrução das respostas prestadas durante a arguição, buscando demonstrar que o número de acertos e a correspondência entre suas respostas e a legislação, a doutrina e a jurisprudência justificariam a elevação da nota atribuída ao critério Conhecimento Jurídico. Todavia, a pretensão recursal parte da premissa de que a pontuação deveria refletir um suposto percentual de acertos das respostas, premissa que não encontra amparo nos critérios de avaliação previstos no edital. A aferição do conhecimento jurídico na prova oral possui natureza eminentemente qualitativa e global, não decorrendo da mera contabilização de respostas consideradas corretas, tampouco da posterior demonstração de compatibilidade entre determinados trechos da arguição e dispositivos legais, precedentes judiciais ou entendimentos doutrinários. A avaliação considera o desempenho do candidato em sua integralidade, abrangendo, entre outros aspectos, a precisão técnica, a completude das respostas, a consistência da fundamentação e o grau de domínio demonstrado ao longo da arguição. Os aspectos destacados pela recorrente foram considerados pela banca examinadora na formação do convencimento acerca do desempenho global apresentado. A circunstância de determinadas respostas conterem elementos juridicamente corretos, ou mesmo de admitirem posterior fundamentação doutrinária ou jurisprudencial, não conduz, por si só, à alteração da nota atribuída. Registre-se, ainda, que a própria recorrente reconhece não ter apresentado resposta tecnicamente satisfatória em uma das questões formuladas, circunstância que evidencia que o desempenho não foi uniforme ao longo da arguição, aspecto igualmente considerado pela banca na atribuição da nota. Dessa forma, não se verifica erro material, equívoco na aplicação dos critérios editalícios ou qualquer elemento apto a justificar a revisão da avaliação realizada. Ante o exposto, mantém-se a nota originalmente atribuída, indeferindo-se o recurso.

5 - PROTOCOLO (1070123524729) - INSCRIÇÃO (1070001884303)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A recorrente apresenta detalhada reconstrução da arguição, sustentando que as respostas por ela fornecidas seriam suficientes para justificar a atribuição da pontuação máxima no critério Conhecimento Jurídico. Todavia, os argumentos expendidos não evidenciam erro material ou equívoco na avaliação realizada pela banca examinadora. A aferição do conhecimento jurídico em prova oral não decorre da simples contabilização de respostas consideradas corretas, tampouco da quantidade de acertos apontada pelo candidato. O critério de avaliação envolve apreciação global do desempenho durante toda a arguição, considerando, entre outros aspectos, a precisão técnica, a completude das respostas, a consistência da fundamentação, a capacidade de desenvolver os institutos jurídicos questionados e o efetivo grau de domínio demonstrado sobre o conteúdo programático. Nesse contexto, o recurso limita-se a apresentar interpretação própria acerca da correção das respostas e da relevância dos aspectos nelas abordados, circunstância que não é suficiente para infirmar o juízo técnico formulado pela banca. Os elementos apontados pela recorrente foram considerados na avaliação do conjunto da prova, mas não evidenciaram desempenho compatível com a atribuição da pontuação máxima prevista para o critério. Registre-se, ainda, que a nota atribuída resulta da apreciação global da arguição oral, não sendo possível estabelecer correspondência automática entre a alegada quantidade de acertos e a pontuação final, porquanto a avaliação qualitativa do conhecimento jurídico constitui atribuição própria da banca examinadora, exercida em conformidade com os critérios previstos no edital. Ausente demonstração de erro de avaliação ou de inobservância dos critérios editalícios, impõe-se a manutenção da nota originalmente atribuída.

6 - PROTOCOLO (1070123524736) - INSCRIÇÃO (1070001866177)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A recorrente sustenta que as respostas apresentadas durante a arguição evidenciariam conhecimento jurídico suficiente para justificar a elevação da nota atribuída ao critério Domínio do Conhecimento Jurídico, desenvolvendo, para tanto, fundamentação baseada na legislação, na jurisprudência e na doutrina pertinentes aos temas abordados. Todavia, as razões recursais não evidenciam erro material ou equívoco na avaliação realizada pela banca examinadora. A aferição do critério Domínio do Conhecimento Jurídico possui natureza equitativa e global, não se limitando à verificação isolada da correção de determinadas respostas nem à possibilidade de, posteriormente, correlacioná-las com dispositivos legais, precedentes judiciais ou construções doutrinárias. A avaliação considera o desempenho do candidato em toda a arguição, levando em conta, entre outros aspectos, a precisão técnica, a completude das respostas, a consistência da fundamentação e o efetivo grau de domínio demonstrado sobre os institutos jurídicos questionados. Os aspectos positivos destacados pela recorrente foram devidamente considerados pela banca quando da atribuição da nota originalmente lançada. Contudo, a análise global da arguição não revelou desempenho compatível com a pontuação pretendida no recurso. Também não procede a alegação de que a atribuição da pontuação máxima nos demais critérios avaliativos implicaria, por consequência, a necessidade de elevação da nota relativa ao domínio do conhecimento jurídico. Os critérios previstos no edital são autônomos e avaliam aspectos distintos da prova oral, razão pela qual o excelente desempenho quanto ao emprego da linguagem, à articulação do raciocínio, à capacidade de argumentação e ao uso correto do vernáculo não conduz, por si só, à majoração da nota atribuída ao conhecimento jurídico. Assim, o recurso limita-se a externar inconformismo com o juízo técnico da banca examinadora, sem demonstrar qualquer erro de avaliação ou inobservância dos critérios editalícios. Diante do exposto, mantém-se a nota originalmente atribuída, indeferindo-se o recurso.

Direito Processual Civil

1 - PROTOCOLO (1070123524545) - INSCRIÇÃO (1070001871586)

ITEM 3 - NOTA 8,00 ALTERADA PARA 10,00. Com razão a candidata.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. Quanto à pergunta 3) Quais são os requisitos para sua admissibilidade da prova emprestada? A prova emprestada exige identidade entre as partes do processo de origem e do processo destinatário? A resposta esperada conforme espelho

era: Abordagem do artigo 372, CPC. Os requisitos para admissão da prova emprestada são: • prova produzida de forma lícita; • pertinência em relação ao objeto da nova demanda; • observância do contraditório no processo em que a prova será valorada; • possibilidade de impugnação pela parte interessada. O ponto central da resposta é que não se exige identidade de partes entre o processo de origem e o processo destinatário. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que essa exigência restringiria indevidamente a aplicação do instituto. O requisito essencial é a garantia do contraditório, permitindo à parte contra quem a prova será utilizada conhecer seu conteúdo, impugná-la e produzir contraprova. Prova emprestada - identidade de partes dispensada - contraditório observado "V - Ademais, as premissas jurídicas assentadas pela Corte de origem não destoam da jurisprudência desta Corte quanto à prova emprestada, relativamente à sua admissibilidade, mesmo nos processos em que não tenham figurado partes idênticas, ou seja, ainda que a parte não tenha tido a oportunidade de participar de sua produção, desde que observado o devido contraditório. Precedentes." REsp n. 2.203.099/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025.

2 - PROTOCOLO (1070123524691) - INSCRIÇÃO (1070001870609)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. A pergunta 1) Por que a atuação do curador especial é considerada uma atuação subsidiária? Porque a figura processual do curador especial existe para atuar em situações específicas em que a parte não possui um representante ou um defensor escolhido por ela, e a lei processual, então, impõe a atuação do curador. Esta atuação se dá, contudo, apenas se e enquanto tal situação persistir. Assim, quando nomeado para atuar na defesa do incapaz, o curador especial só o faz enquanto este não possuir representante legal ou estiver em conflito com o mesmo (art. 72, inciso I e art. 245, § 5º do CPC). Quando atua em favor do preso ou do réu citado por edital ou por hora certa, colidentes a atuação do curador especial só se justifica se estes não constituírem advogado, cessando quando o curatelado constituir advogado (art. 72, inciso II, CPC), que então recebe o processo no estado em que se encontra. Apesar de abordar a temática perguntada, a candidata não respondeu o cerne da subsidiariedade da atuação do curador especial. A pergunta 2) A Defensoria Pública, atuando como curadora especial de réu revel citado por edital, opõe embargos à execução. Os embargos são acolhidos e o executado obtém resultado favorável. Pergunta-se: a) a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, faz jus a honorários advocatícios sucumbenciais? b) a resposta muda se o acolhimento dos embargos apenas reconhecer nulidade da citação por edital, determinando nova citação e prosseguimento da execução? A resposta esperada no espelho era: A Defensoria Pública faz jus a honorários sucumbenciais quando atua como curadora especial e o assistido se sagra vencedor na demanda. A atuação como curadora especial não afasta o direito aos honorários, porque se trata de função institucional da Defensoria Pública. Além disso, o STF, no Tema 1002, reconheceu que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora, devendo o valor ser destinado ao aparelhamento institucional, e não aos membros. No caso dos embargos à execução, também é possível, em tese, a fixação de honorários, porque os embargos possuem natureza de ação autônoma de conhecimento incidental à execução. Essa primeira parte foi respondida de forma correta. Contudo, no que concerne a segunda parte, era preciso distinguir. Se os embargos forem acolhidos apenas para reconhecer nulidade da citação por edital e determinar a renovação do ato citatório, com prosseguimento da execução, ainda não há propriamente parte vencedora. Houve apenas reconhecimento de nulidade processual. Nesse cenário, a Defensoria Pública não faz jus, naquele momento, aos honorários sucumbenciais, porque o assistido ainda não obteve proveito econômico ou jurídico final na execução. A verba será cabível se os embargos levarem à extinção da execução, à improcedência total ou parcial da pretensão executiva, ou a outro resultado efetivamente favorável ao executado.

3 - PROTOCOLO (1070123524730) - INSCRIÇÃO (1070001884303)

ITEM 3 - NOTA 8,00 ALTERADA PARA 10,00. Com razão a candidata.

ITEM 4 - NOTA 5,00 ALTERADA PARA 8,00. Quanto à pergunta 2) O que é medição? Qual o entendimento sobre a presença de advogado e defensor público na sessão? A Resposta esperada no espelho era: Método alternativo de resolução de conflito, no qual estimula-se o diálogo, a construção criativa pelos próprios envolvidos. A mediação valoriza a autonomia e a solidariedade, uma vez que as propostas não são feitas pelo mediador, os interessados elegem suas próprias escolhas. A candidata respondeu corretamente a primeira parte. Quanto à segunda parte da pergunta, cujo espelho era "É facultativa a presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 21/8, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6324." A candidata não demonstrou conhecimento sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6324, sobre a facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), razão pela qual a majoração não se dá na nota máxima.

4 - PROTOCOLO (1070123524740) - INSCRIÇÃO (1070001866177)

ITEM 3 - NOTA 5,00 ALTERADA PARA 8,00. Quanto a pergunta 2) Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias em quanto tempo? E se não fizer nesse tempo?, a resposta esperada no espelho era: Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito. Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015). O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Desse modo, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito. STJ. 3ª Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel.

Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico

1 - PROTOCOLO (1070123524248) - INSCRIÇÃO (1070001858831)

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. O candidato requer a reavaliação da nota 8,00 atribuída ao critério capacidade de argumentação, sustentando que suas respostas sobre a responsabilidade estatal por desastres naturais e sobre a responsabilidade solidária com execução subsidiária teriam demonstrado construção lógica e domínio argumentativo superiores. A análise deve se limitar ao conteúdo efetivamente registrado na prova oral, sem incorporar fundamentos desenvolvidos apenas nas razões recursais. Na resposta sobre danos decorrentes de desastres associados às mudanças climáticas, o candidato iniciou afirmando que a responsabilidade estatal seria objetiva, mas reformulou espontaneamente sua manifestação para indicar, como regra, a responsabilidade subjetiva. Acrescentou que, diante de risco iminente, dever específico de agir e inércia estatal, seria possível reconhecer responsabilidade objetiva. A resposta contém efetiva construção argumentativa, pois apresenta uma regra geral, uma situação excepcional e os elementos que justificariam o tratamento diferenciado. Contudo, o candidato não empregou expressamente as categorias "omissão genérica" e "omissão específica", nem desenvolveu a culpa anônima do serviço, de modo que as razões recursais conferem à manifestação oral precisão doutrinária superior àquela efetivamente demonstrada. Quanto à forma de responsabilização estatal, o candidato afirmou inicialmente que a responsabilidade seria subsidiária, mas imediatamente corrigiu a resposta, esclarecendo que a responsabilidade seria solidária e a execução contra o Estado, subsidiária. A conclusão apresentada é tecnicamente relevante e demonstra conhecimento da distinção entre a existência da obrigação solidária e a ordem de execução. Não obstante, a transcrição não registra referência ao Superior Tribunal de Justiça, ao REsp 1.071.741/SP ou aos fundamentos da tese jurisprudencial mencionada no recurso. O candidato apresentou conclusão compatível com esse entendimento, mas não se pode afirmar que tenha voluntariamente fundamentado sua resposta em precedente específico. Além disso, a manifestação foi sintética e não explicou as razões da solidariedade ou da subsidiariedade da execução. Considerado o desempenho global, observa-se que o candidato apresentou respostas positivas e realizou autocorrekções relevantes, mas também demonstrou hesitação, imprecisão e desconhecimento em outros pontos, como nas questões relativas ao princípio do protetor-recebedor e ao acordo setorial. A nota 8,00 já representa valoração elevada e compatível com os acertos e com a capacidade argumentativa efetivamente demonstrada, não havendo elementos que evidenciem erro material ou desproporção manifesta na avaliação. Diante disso, o recurso deve ser desprovido, com manutenção da nota.

2 - PROTOCOLO (1070123524716) - INSCRIÇÃO (1070001859761)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. A candidata recorreu da nota de 56 pontos atribuída ao critério de domínio do conhecimento jurídico, pretendendo sua majoração para 70 pontos. Sustenta que as respostas sobre tombamento, assistência técnica habitacional, cobertura de procedimentos não incluídos no rol da ANS e Cadastro Positivo teriam sido completas, tecnicamente corretas e suficientemente fundamentadas. Na questão relativa ao tombamento, a candidata identificou corretamente o instituto, mencionou o processo administrativo, a inscrição no Livro do Tombo, as restrições às alterações do imóvel e a manutenção da propriedade pelo particular. Também reconheceu o dever primário de conservação e a possibilidade de auxílio público em caso de insuficiência financeira. Entretanto, incorreu em erro relevante ao afirmar que o proprietário particular não poderia, em regra, figurar no polo passivo de ação civil pública por não ser autoridade pública. Quanto à assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social, a candidata relacionou o instituto à construção de moradias populares, loteamentos, projetos, plantas e atuação de engenheiros. Contudo, não desenvolveu elementos essenciais posteriormente indicados no recurso, como reforma, ampliação, regularização fundiária, acessibilidade, saneamento e acompanhamento da execução das obras. Além disso, declarou não se recordar do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema. Na questão referente ao rol da ANS, a candidata demonstrou conhecimento relevante ao mencionar a decisão do STJ, a reação legislativa, o caráter exemplificativo do rol e a possibilidade de exclusão de tratamentos experimentais. Todavia, não indicou os precedentes, os dispositivos legais ou todos os requisitos objetivos apresentados nas razões recursais. O recurso, nesse ponto, amplia o conteúdo da exposição oral, o que não pode ser considerado para fins de reavaliação. A referência ao IRDR catarinense e a tratamento específico foi genérica e não correspondeu integralmente à fundamentação jurisprudencial posteriormente atribuída à resposta. Na pergunta sobre o Cadastro Positivo, a candidata explicou corretamente a mudança para o sistema de inclusão automática e a finalidade da pontuação de crédito. Entretanto, não respondeu ao núcleo da indagação, pois deixou de mencionar as vedações relativas às informações excessivas e sensíveis. Também afirmou que contas regularmente pagas não integrariam o cadastro e apresentou o FIES como dívida necessariamente excluída, conclusões que não foram adequadamente fundamentadas durante a prova. Diante dos acertos, erros objetivos, omissões relevantes e ampliações promovidas somente na fase recursal, a nota de 56 pontos mostra-se proporcional ao desempenho efetivamente demonstrado. Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída ao critério de domínio do conhecimento jurídico.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. A candidata recorreu da nota de 8 pontos atribuída ao critério de capacidade de argumentação, pretendendo sua majoração para 10 pontos. Durante a prova, demonstrou boa desenvoltura, utilizou exemplos concretos e estabeleceu alguma articulação entre normas, referências jurisprudenciais e situações práticas, qualidades que justificam a elevada pontuação originalmente atribuída. Não obstante, a argumentação apresentou limitações que impedem o enquadramento no nível máximo. Em alguns momentos, a construção da resposta dependeu de intervenção do examinador; em outros, as referências legislativas e jurisprudenciais foram apenas mencionadas, sem desenvolvimento suficiente. Também houve exposição de aspectos laterais em detrimento do núcleo da pergunta e utilização de premissas juridicamente incorretas, especialmente na resposta sobre a ação civil pública. A presença de exemplos e a extensão das respostas não são suficientes, por si sós, para caracterizar capacidade argumentativa excelente. É necessário que o raciocínio seja pertinente, consistente, tecnicamente correto e direcionado à questão formulada. Como essas características não estiveram presentes de forma uniforme, a nota de 8 pontos revela-se adequada e proporcional, razão pela qual deve ser mantida.

Direito da Infância e Juventude

1 - PROTOCOLO (1070123524249) - INSCRIÇÃO (1070001858831)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. O candidato inovou no recurso, trazendo fundamentos não expendidos na arguição, de modo que,

fatalmente, não podem ser considerados para alteração da nota. Com efeito, na primeira resposta, limitou-se a trazer menção ao princípio da legalidade (art. 35, I, SINASE), não mencionando existir previsões expressas no SINASE e no ECA quanto aos requisitos legais para aplicação de medida socioeducativa (o que tornaria, inclusive, desnecessária a fundamentação com base na legislação correlata aplicável aos adultos). Em verdade, repete na resposta o quanto já perguntando, afirmando apenas "acreditar" que, com base em tal princípio, não seria possível a aplicação de sanção disciplinar. Já quanto à segunda resposta, afirma existir possibilidade de visitas àquele que comprovar casamento/união estável, não elucidando inexistir previsão legal expressa no SINASE/ECA quanto a tal possibilidade e como, assim, se ela fundamentaria em caso de óbice criado pela unidade ou pelo juízo, por exemplo. Quanto ao questionamento atinente à unificação de medidas socioeducativas, não tratou da possibilidade de absorção da medida em meio aberto pela medida mais gravosa. Quanto à última pergunta, limita-se a tratar de impossibilidade de internação com base na gravidade em abstrato do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, não trazendo fundamentação relevante como, por exemplo, a possibilidade de reconhecimento da modalidade privilegiada do delito que, em não ensejando pena restritiva de liberdade em caso similar ao maior de 18 (dezoito) anos, também não pode ensejar tratamento mais gravoso. Ademais, há relevante debate quanto ao reconhecimento do trabalho no tráfico como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil (Convenção 182, OIT; Manual CNJ, além de doutrina e teses defensoriais) e, assim, a necessidade de acompanhamento por medidas protetivas e não privativas de liberdade que não foram exploradas na arguição. Desse modo, a atribuição do conceito "muito bom" mostra-se suficiente ao desempenho razoável apresentado. A classificação como "excelente", por sua própria definição, pressupõe desempenho excepcional, com domínio amplo, preciso e espontâneo dos aspectos jurídicos relevantes suscitados na arguição, além de desempenho que se destaque em relação às demais respostas avaliadas, o que não ocorreu. Não se exigiria, para a atribuição do conceito "muito bom", sequer que a resposta seja desprovida de conhecimento jurídico ou apresente erros, mas, justamente, que, embora consistente, não atingiu o grau de excepcionalidade necessário ao conceito máximo. No caso, as respostas foram também incompletas e pontualmente incorretas.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. De igual modo, tendo em vista a incompletude e das incorreções pontuais já descritas, a classificação como "muito bom" está suficiente ao respectivo desenvolvimento na arguição, conforme fundamentação acima, notadamente em comparação com demais candidatas/os avaliadas/os no certame. Nesse sentido, inclusive, observa-se que, em que pese tenham sido formuladas 5 (cinco) perguntas distintas ao candidato, a gravação da arguição (com início antes e término depois dos questionamentos e respostas) durou menos de 8 (oito) minutos, demonstrando a incompletude das respostas e a capacidade de argumentação reduzida em comparação às demais avaliações.

2 - PROTOCOLO (1070123524286) - INSCRIÇÃO (1070001871586)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. A candidata apresentou respostas satisfatórias, mas com possibilidade de maior complementação, como, por exemplo, não diferenciou os demais modelos historicamente utilizados para a compreensão da deficiência (médico/social), como expressamente questionado. Na última questão deixou de apresentar possibilidade de atuação para redução da carga horária de jornada da mãe, como admite a jurisprudência e como tratado por outras/os candidatas/os avaliadas/os. Assim, a atribuição do conceito "muito bom" mostra-se adequada ao desempenho apresentado. A classificação como "excelente", por sua própria definição, pressupõe desempenho excepcional, com domínio amplo, preciso e espontâneo dos aspectos jurídicos relevantes suscitados na arguição, além de desempenho que se destaque em relação às demais respostas avaliadas. Não se exige, para a atribuição do conceito "muito bom", que a resposta seja desprovida de conhecimento jurídico ou apresente erros, mas, justamente, que se reconheça que, embora consistente, não atingiu o grau de excepcionalidade necessário ao conceito máximo.

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. De igual modo, em que pese não apresente equívocos sobressalentes, a classificação como "muito bom" está adequado ao respectivo desenvolvimento na arguição, conforme fundamentação acima. Ademais, há locus específico para descontos quanto ao "uso incorreto de vernáculos" no qual a candidata não sofreu qualquer desconto. Trata-se de tópico específico e diferenciado de avaliação, no qual há descontos progressivos em casos de equívocos, sem interferência no presente tópico.

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. De igual modo, a candidata apresentou respostas satisfatórias, mas com ampla possibilidade de complementação, conforme os exemplos já citados e outras correlações (como trazido em outras respostas, e.g., resoluções do Conanda, Convenções internacionais correlatas, jurisprudência interamericana etc.), de sorte que a avaliação está em sintonia com o desempenho.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. De igual modo, a candidata apresentou respostas satisfatórias, mas com ampla possibilidade de complementação, conforme os exemplos já citados e outras correlações trazidas em outras respostas, de sorte que a avaliação está em sintonia com o desempenho, notadamente em comparação com demais candidatas/os.

3 - PROTOCOLO (1070123524410) - INSCRIÇÃO (1070001885121)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. Quanto à primeira pergunta ("Qual o modelo de deficiência adotado pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência e se existem outros?"), não identificou se tratar do modelo biopsicossocial, como apontado corretamente por outras/os candidatas/os e tampouco apresentou ou diferenciou os demais modelos historicamente utilizados para a compreensão da deficiência, como expressamente questionado. Com relação à última pergunta, só apresentou alguma argumentação quanto à carga horária após condução pela examinadora e não fundamentou a possibilidade de ajuizamento de demanda para redução da carga horária de trabalho, como admitido pelo STJ e pelo STF, inclusive para servidores municipais/estaduais, mesmo sem previsão legal do respectivo ente, dentro da perspectiva do Estatuto da Pessoa Com Deficiência com fundamento na Convenção de Nova York. Assim, a atribuição do conceito "muito bom" mostra-se, portanto, adequada ao desempenho apresentado. A classificação como "excelente", por sua própria definição, pressupõe desempenho excepcional, com domínio amplo, preciso e espontâneo dos aspectos jurídicos relevantes suscitados na arguição, além de desempenho que se destaque em relação às demais respostas. Não se exige, para a atribuição do conceito "muito bom", que a resposta seja desprovida de conhecimento jurídico ou apresente erros, mas, justamente, que se reconheça que, embora consistente, não atingiu o grau de excepcionalidade necessário ao conceito máximo.

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. De igual modo, em que pese não apresente equívocos sobressalentes, a classificação como "muito

bom" está adequado ao respectivo desenvolvimento na arguição, conforme fundamentação acima.

4 - PROTOCOLO (1070123524436) - INSCRIÇÃO (1070001881327)

ITEM 1 - NOTA 28,00 MANTIDA. Quanto à primeira pergunta, não apresentou resposta em sintonia com a defesa dos direitos do adolescente, ao fundamentar a compatibilidade da privação de liberdade com quadro de sofrimento mental, o que afronta tanto as disposições do SINASE (art. 64, § 7º da Lei nº 12.594/12), quanto da Lei Antimanicomial (art. 4º, § 2º e § 3º, da Lei nº 10.216/01) e a jurisprudência do STJ (HC 60.604/SP e HC 47.178/SP). Ainda que pudesse apresentar posicionamento distinto, deveria tê-lo fundamentado, o que não ocorreu. Quanto ao questionamento referente ao encaminhamento de criança ou adolescente à comunidade terapêutica, respondeu afirmativamente, o que também afronta tanto disposições do ECA e da Lei Antimanicomial, bem como demonstra desconhecimento da atuação das Defensorias Públicas - que vêm atuando, coletivamente, no sentido de manter a proscrição desses indivíduos em tais instituições totais. Quanto ao questionamento referente ao modelo de deficiência adotado pela Lei Brasileira de Inclusão, não trouxe conceituação do que seria o modelo "psicossocial" e tampouco elencou outros modelos (médico/social), mesmo quando expressamente questionado. Por fim, quanto ao caso concreto apresentado, deixou de apresentar relevantes hipóteses de atuação, como obrigação de fazer contra o estado em caráter individual, bem como possibilidade de atuação para redução da carga horária de trabalho da mãe, como admitido pela jurisprudência.

ITEM 2 - NOTA 5,00 MANTIDA. Em que pese não apresente equívocos sobressalentes, a classificação como "bom" está adequado ao respectivo desenvolvimento na arguição, conforme fundamentação acima, notadamente ante a relevante incompletude das respostas, deixando limitada a possibilidade de avaliação mais aprofundada. Ademais, há locus específico para descontos quanto ao "uso incorreto de vernáculos" (independente do presente tópico) no qual o candidato não sofreu qualquer desconto.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. Como exposto anteriormente, as respostas apresentadas se mostraram equivocadas e não houve, na maioria delas, qualquer fundamentação que permitisse avaliação para atribuição de nota superior.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. A corroborar o quanto já exposto, afere-se que a gravação da avaliação (que se inicia ainda antes da arguição e finaliza depois) teve cerca de 6 minutos de duração, sendo que a arguição, em si, contou com quatro perguntas distintas, nenhuma delas desenvolvida de forma suficiente pelo candidato.

5 - PROTOCOLO (1070123524440) - INSCRIÇÃO (1070001870732)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. As avaliações das diferentes bancas são independentes. A candidata, assim, não trouxe qualquer argumento apto a fundamentar a necessidade de reavaliação da nota. De toda sorte, observa-se que, na primeira resposta, não apresentou, e.g., fundamentação legal suficiente (art. 4º, § 2º e § 3º, da Lei nº 10.216/01 e o art. 64, § 7º da Lei nº 12.594/12) ou posicionamento jurisprudencial (STJ, HC 47.178/SP e STJ, HC 60.604/SP), restringindo-se ao tratamento legal ao adulto. Quanto à terceira pergunta (modelo de deficiência adotado pela Lei Brasileira de Inclusão), não identificou se tratar do modelo biopsicossocial, como apontado corretamente por outras/os candidatas/os e tampouco apresentou ou diferenciou os demais modelos historicamente utilizados para a compreensão da deficiência, como expressamente questionada. Com efeito, a classificação como "excelente", por sua própria definição, pressupõe desempenho excepcional, com domínio amplo, preciso e espontâneo dos aspectos jurídicos relevantes suscitados na arguição, além de desempenho que se destaque em relação às demais respostas. Não se exige, para a atribuição do conceito "muito bom", que a resposta seja desprovida de conhecimento jurídico ou apresente erros, mas, justamente, que se reconheça que, embora consistente, não atingiu o grau de excepcionalidade necessário ao conceito máximo.

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. As avaliações das diferentes bancas são independentes. A candidata, assim, não trouxe qualquer argumento apto a fundamentar a necessidade de reavaliação da nota. De todo modo, em que pese não apresente equívocos sobressalentes, a classificação como "muito bom" está adequado ao respectivo desenvolvimento na arguição, conforme fundamentação acima. Por fim, ressalta-se que há locus específico para descontos quanto ao "uso incorreto de vernáculos" no qual a candidata não sofreu qualquer desconto.

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. As avaliações das diferentes bancas são independentes. A candidata, assim, não trouxe qualquer argumento apto a fundamentar a necessidade de reavaliação da nota. Do contrário, não haveria necessidade de destacar-se 10 (dez) examinadoras/es distintos para arguição de todas/os candidatas/os.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. As avaliações das diferentes bancas são independentes. A candidata, assim, não trouxe qualquer argumento apto a fundamentar a necessidade de reavaliação da nota.

ITEM 5 - NOTA -4,00 ALTERADA PARA 0,00. Alterado para equiparação com avaliação dos demais candidatos.

6 - PROTOCOLO (1070123524570) - INSCRIÇÃO (1070001860984)

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. Como elucidado ao início da arguição, solicitou-se a apresentação de jurisprudência (nacional/internacional) correlata ao longo da arguição, a partir das perguntas apresentadas. Nesse sentido, o candidato não trouxe relevantes decisões sobre temas abordados, como Casos Irmãos Landaeta Mejias e outros vs. Venezuela e Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai, bem como Observação Geral nº 10 do Comitê da ONU, quanto à apresentação de adolescente após apreensão. No questionamento sobre posição especial de garante, não trouxe a vasta jurisprudência internacional e nacional quanto à especial posição de garante do Estado na violação de direitos de pessoas privadas de liberdade. Assim, A atribuição do conceito "muito bom" mostra-se,

portanto, adequada ao desempenho apresentado. A classificação como "excelente", por sua própria definição, pressupõe desempenho excepcional, com domínio amplo, preciso e espontâneo dos aspectos jurídicos relevantes suscitados na arguição, além de desempenho que se destaque em relação às demais respostas. Não se exige, para a atribuição do conceito "muito bom", que a resposta seja desprovida de conhecimento jurídico ou apresente erros, mas, justamente, que se reconheça que, embora consistente, não atingiu o grau de excepcionalidade necessário ao conceito máximo.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. De igual modo, em que pese não apresente equívocos sobressalentes, a classificação como "muito bom" está adequado ao respectivo desenvolvimento na arguição, conforme fundamentação acima.

7 - PROTOCOLO (1070123524722) - INSCRIÇÃO (1070001864728)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. A atribuição do conceito "muito bom" mostra-se adequada ao desempenho apresentado, notadamente considerando a existência de incorreções pontuais como a referência à existência de lei vedando o encaminhamento a Comunidade Terapêutica (não há previsão legal específica) e a indicação de que o modelo de deficiência adotado seria apenas social. Com efeito, a classificação como "excelente", por sua própria definição, pressupõe desempenho excepcional, com domínio amplo, preciso e espontâneo dos aspectos jurídicos relevantes suscitados na arguição, além de desempenho que se destaque em relação às demais respostas. Não se exigiria, para a atribuição do conceito "muito bom", que a resposta seja desprovida de conhecimento jurídico ou apresente erros, mas, justamente, que se reconheça que, embora consistente, não atingiu o grau de excepcionalidade necessário ao conceito máximo.

ITEM 2 - NOTA 5,00 MANTIDA. A classificação como "bom" está adequado ao respectivo desenvolvimento na arguição. Identificou-se que o candidato se utiliza da designação "menor" justamente em contexto de argumentação quanto a direitos de crianças e adolescentes, o que se apresenta incorreto e inadequado ante a carga discriminatória atrelada ao paradigma menorista superado com a atual doutrina da proteção integral. Nesse sentido, instituições da rede de atendimento (inclusive Defensorias Públicas) têm divulgado campanhas de esclarecimento à população em geral quanto a tal inadequação, o que demonstra se tratar de conhecimento de necessária incorporação em avaliação para ingresso na carreira pretendida. Também no contexto do caso concreto apresentado não se afere correta utilização do termo "genitora" para referir-se à assistida (cuja origem do vínculo materno-filial não fora esclarecido durante a arguição) que busca atendimento justamente para assegurar direitos ao filho.

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. Como referido e já exemplificado nos tópicos anteriores, a classificação como "excelente", por sua própria definição, pressupõe desempenho excepcional, com domínio amplo, preciso e espontâneo dos aspectos jurídicos relevantes suscitados na arguição, além de desempenho que se destaque em relação às demais respostas. Não se exigiria, para a atribuição do conceito "muito bom", que a resposta seja desprovida de conhecimento jurídico ou apresente erros, mas, justamente, que se reconheça que, embora consistente, não atingiu o grau de excepcionalidade necessário ao conceito máximo.

ITEM 4 - NOTA 8,00 ALTERADA PARA 10,00. Conforme fundamentação recursal.

8 - PROTOCOLO (1070123524741) - INSCRIÇÃO (1070001866177)

ITEM 3 - NOTA 8,00 ALTERADA PARA 10,00. Acolhido conforme fundamentação.

ITEM 4 - NOTA 8,00 ALTERADA PARA 10,00. Acolhido conforme fundamentação.

Direitos das Execuções Penais

1 - PROTOCOLO (1070123524732) - INSCRIÇÃO (1070001884303)

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A candidata sustenta que a pontuação atribuída aos critérios "Articulação do Raciocínio" e "Capacidade de Argumentação" não refletiria a qualidade de sua exposição, apontando diversos trechos da arguição em que teria apresentado fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. Todavia, as razões recursais limitam-se a reproduzir passagens da prova oral sob a perspectiva da própria candidata, sem demonstrar erro objetivo na avaliação realizada. A atribuição da nota observou os critérios previstos no edital, considerando especificamente a capacidade de desenvolver raciocínio jurídico consistente, articular argumentos de forma persuasiva, enfrentar criticamente as questões formuladas e sustentar suas conclusões ao longo de toda a arguição. No caso, há alguns déficits na argumentação e na sua articulação que justificaram as notas atribuídas. Por exemplo: (a) ao responder à pergunta sobre uma repercussão prática do princípio da intranscendência da pena na execução penal, faltou objetividade e clareza na argumentação da candidata, apresentando resposta circular; (b) ao responder à pergunta sobre a previsão legal de equiparação da tentativa e consumação nas faltas disciplinares, a candidata apresentou argumentação inconsistente, ao invocar a "presunção de inocência" e a "lei penal mais benéfica", normas impertinentes ao problema. Ademais, não articulou com clareza tais fundamentos com o problema proposto; (c) ao responder à pergunta sobre o livramento condicional, a argumentação foi inconsistente, faltou clareza na articulação dos argumentos e também objetividade. A candidata afirmou equivocadamente que o livramento condicional exige o retorno do apenado ao estabelecimento (confundindo-o com autorizações de saída) e não foi clara na definição do instituto. Ademais, afirmou genericamente (e de forma imprecisa) que o período de prova depende das circunstâncias do fato, da natureza do delito e da pessoa do apenado, e que variará de acordo com essas particularidades do caso concreto. Contudo, o período de prova rege-se por um critério bastante objetivo: o tempo restante de pena a cumprir, o que em nenhum momento foi mencionado pela candidata. Como se vê, há desvios e déficits na argumentação e na articulação de argumentos, o que justifica a não atribuição de pontuação integral em relação aos critérios de avaliação da "Articulação do Raciocínio" e da "Capacidade de Argumentação". Diante do exposto, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A candidata sustenta que a pontuação atribuída aos critérios

"Articulação do Raciocínio" e "Capacidade de Argumentação" não refletiria a qualidade de sua exposição, apontando diversos trechos da arguição em que teria apresentado fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. Todavia, as razões recursais limitam-se a reproduzir passagens da prova oral sob a perspectiva da própria candidata, sem demonstrar erro objetivo na avaliação realizada. A atribuição da nota observou os critérios previstos no edital, considerando especificamente a capacidade de desenvolver raciocínio jurídico consistente, articular argumentos de forma persuasiva, enfrentar criticamente as questões formuladas e sustentar suas conclusões ao longo de toda a arguição. No caso, há alguns déficits na argumentação e na sua articulação que justificaram as notas atribuídas. Por exemplo: (a) ao responder à pergunta sobre uma repercussão prática do princípio da intranscendência da pena na execução penal, faltou objetividade e clareza na argumentação da candidata, apresentando resposta circular; (b) ao responder à pergunta sobre a previsão legal de equiparação da tentativa e consumação nas faltas disciplinares, a candidata apresentou argumentação inconsistente, ao invocar a "presunção de inocência" e a "lei penal mais benéfica", normas impertinentes ao problema. Ademais, não articulou com clareza tais fundamentos com o problema proposto; (c) ao responder à pergunta sobre o livramento condicional, a argumentação foi inconsistente, faltou clareza na articulação dos argumentos e também objetividade. A candidata afirmou equivocadamente que o livramento condicional exige o retorno do apenado ao estabelecimento (confundindo-o com autorizações de saída) e não foi clara na definição do instituto. Ademais, afirmou genericamente (e de forma imprecisa) que o período de prova depende das circunstâncias do fato, da natureza do delito e da pessoa do apenado, e que variará de acordo com essas particularidades do caso concreto. Contudo, o período de prova rege-se por um critério bastante objetivo: o tempo restante de pena a cumprir, o que em nenhum momento foi mencionado pela candidata. Como se vê, há desvios e déficits na argumentação e na articulação de argumentos, o que justifica a não atribuição de pontuação integral em relação aos critérios de avaliação da "Articulação do Raciocínio" e da "Capacidade de Argumentação". Diante do exposto, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

2 - PROTOCOLO (1070123524742) - INSCRIÇÃO (1070001866177)

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A candidata sustenta que a pontuação atribuída aos critérios "Articulação do Raciocínio" e "Capacidade de Argumentação" não refletiria a qualidade de sua exposição, apontando genericamente que articulou adequadamente os argumentos e apresentou fundamentos jurídicos suficientes em suas respostas. Todavia, as razões recursais limitam-se a afirmar o atendimento integral dos referidos critérios, sem demonstrar erro objetivo na avaliação realizada. A atribuição da nota observou os critérios previstos no edital, considerando especificamente a capacidade de desenvolver raciocínio jurídico consistente, articular argumentos de forma persuasiva, enfrentar criticamente as questões formuladas e sustentar suas conclusões ao longo de toda a arguição. No caso, há alguns déficits na argumentação e na sua articulação que justificaram as notas atribuídas. Por exemplo: (a) ao responder à questão sobre a raspagem de cabelo e barba de presos, embora tenha defendido corretamente a ilicitude, deixou de articular fundamentos importantes, como o princípio da legalidade penal, respeito à dignidade humana e direito à liberdade; (b) ao responder à questão sobre o Plano Pena Justa, não apresentou com clareza os 4 eixos do Plano; (c) ao responder à questão sobre a recusa do preso ao trabalho, apresentou argumentação incorreta e inconsistente: o trabalho é também um dever do preso segundo a LEP e sua recusa pode ensejar a regressão de regime; (d) ao responder à questão sobre a incidência da CLT ao trabalho prisional, a resposta foi equivocada e a argumentação igualmente, ao desprezar completamente o art. 28, § 2.º, da LEP. Como se vê, há desvios e déficits na argumentação e na articulação de argumentos, o que justifica a não atribuição de pontuação integral em relação aos critérios de avaliação da "Articulação do Raciocínio" e da "Capacidade de Argumentação". Diante do exposto, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A candidata sustenta que a pontuação atribuída aos critérios "Articulação do Raciocínio" e "Capacidade de Argumentação" não refletiria a qualidade de sua exposição, apontando genericamente que articulou adequadamente os argumentos e apresentou fundamentos jurídicos suficientes em suas respostas. Todavia, as razões recursais limitam-se a afirmar o atendimento integral dos referidos critérios, sem demonstrar erro objetivo na avaliação realizada. A atribuição da nota observou os critérios previstos no edital, considerando especificamente a capacidade de desenvolver raciocínio jurídico consistente, articular argumentos de forma persuasiva, enfrentar criticamente as questões formuladas e sustentar suas conclusões ao longo de toda a arguição. No caso, há alguns déficits na argumentação e na sua articulação que justificaram as notas atribuídas. Por exemplo: (a) ao responder à questão sobre a raspagem de cabelo e barba de presos, embora tenha defendido corretamente a ilicitude, deixou de articular fundamentos importantes, como o princípio da legalidade penal, respeito à dignidade humana e direito à liberdade; (b) ao responder à questão sobre o Plano Pena Justa, não apresentou com clareza os 4 eixos do Plano; (c) ao responder à questão sobre a recusa do preso ao trabalho, apresentou argumentação incorreta e inconsistente: o trabalho é também um dever do preso segundo a LEP e sua recusa pode ensejar a regressão de regime; (d) ao responder à questão sobre a incidência da CLT ao trabalho prisional, a resposta foi equivocada e a argumentação igualmente, ao desprezar completamente o art. 28, § 2.º, da LEP. Como se vê, há desvios e déficits na argumentação e na articulação de argumentos, o que justifica a não atribuição de pontuação integral em relação aos critérios de avaliação da "Articulação do Raciocínio" e da "Capacidade de Argumentação". Diante do exposto, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

3 - PROTOCOLO (1070123524749) - INSCRIÇÃO (1070001881946)

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A candidata sustenta que a pontuação atribuída ao critério "Capacidade de Argumentação" não refletiria a qualidade de sua exposição, apontando diversos trechos da arguição em que teria apresentado fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. Todavia, as razões recursais limitam-se a reproduzir passagens da prova oral sob a perspectiva da própria candidata, sem demonstrar erro objetivo na avaliação realizada. A atribuição da nota observou os critérios previstos no edital, considerando especificamente a capacidade de desenvolver raciocínio jurídico consistente, articular argumentos de forma persuasiva, enfrentar criticamente as questões formuladas e sustentar suas conclusões ao longo de toda a arguição. No caso, há alguns déficits na argumentação que justificaram a nota atribuída. Por exemplo: (a) ao responder à questão sobre o princípio da humanidade das penas e não houve a definição do princípio e não foram apresentadas suas expressões constitucionais (vedações do art. 5.º, XLVII); (b) ao responder a questão sobre a previsão legal de suspensão judicial do direito de visitas, a candidata sustentou que o princípio da intranscendência da pena deveria ser chamado de "princípio da transcendência da pena" (em vez de princípio da transcendência mínima da pena); (c) ao responder à pergunta sobre regressão de regime pelo não pagamento deliberado da

pena de multa (LEP, art. 118, § 1.º), a candidata desviou da pergunta, ao afirmar tratar do Tema Repetitivo 931/STJ (extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade); e no desvio da pergunta ainda apresentou resposta materialmente incorreta, ao afirmar que o entendimento dos Tribunais Superiores é de que os hipossuficientes assistidos pela Defensoria Pública devem comprovar a impossibilidade de pagamento (o que conflita com o Tema Repetitivo 931/STJ, revisado após o julgamento dos REsp n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, DJe de 30/10/2023); (d) após reiteração da pergunta à candidata, não argumentou corretamente, ao deixar de ressaltar que a regressão pelo não pagamento da multa equivaleria a uma prisão por dívida e por ser incompatível com a nova redação do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.268/1996; (e) por fim, ao responder à última pergunta, na descrição da permissão de saída, apresentou argumentação deficiente, afirmando que é uma hipótese de saída em que depende da "análise do bom comportamento do preso" e "se ele está atingindo os objetivos da execução penal", situação que ele poderia sair para ter o convívio com a família e os amigos "porque é instituto que busca materializar os objetivos da execução penal, que é a ressocialização". A argumentação genérica e materialmente incorreta, deixou de indicar que se trata de hipótese de autorização de saída, mediante escolta, em situações bem específicas: morte ou doença grave de parente ou necessidade de tratamento médico. Diante do exposto, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

Direito Penal

1 - PROTOCOLO (1070123524252) - INSCRIÇÃO (1070001858831)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não merece reparos a nota atribuída. Isso, porque se verificam alguns equívocos durante a arguição. Apenas para ilustrar, houve imprecisão ao tratar do arrependimento posterior, não se respondeu qual teoria foi adotada quanto ao crime impossível e também houve inadequação na resposta referente ao erro quanto à pessoa.

2 - PROTOCOLO (1070123524524) - INSCRIÇÃO (1070001871586)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não merece deferimento o recurso apresentado. Isso, porque há imprecisões nas respostas apresentadas pela candidata. Apenas para ilustrar, houve confusão entre associação criminosa e organização criminosa, admissão do crime de organização criminosa quando o objetivo do grupo é de praticar exclusivamente um delito, inadequação da diferenciação entre dolo e culpa em crimes praticados na direção de veículo automotor, referência apenas a "furto qualificado" como crime hediondo, referência somente a "crimes do ECA" como hediondos, referência a porte de arma de fogo de uso restrito (em vez de proibido) como crime hediondo, referência apenas a "sequestro onde existe a lesão corporal grave e a morte" como crime hediondo e referência somente a "tráfico, tortura e racismo" como crimes equiparados a hediondos.

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. Não merece provimento o recurso interposto, uma vez que não houve desconto significativo, mas proporcional ao raciocínio articulado pela candidata. Em determinados pontos, a explanação ficou confusa ou trouxe aspectos não questionados, o que prejudicou a compreensão.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. Mais uma vez, não merece reparos a nota atribuída. A argumentação da candidata não apresentou déficit significativo, mas ficou aquém do exigido para a atribuição de nota máxima.

3 - PROTOCOLO (1070123524549) - INSCRIÇÃO (1070001860984)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não deve ser deferido o recurso apresentado. Cabe destacar que, considerando os parâmetros definidos pela organização do certame, a majoração da nota levaria à pontuação máxima, o que não condiz com a arguição. O próprio candidato admite pequenos equívocos em sua resposta. Apenas para exemplificar, o candidato conceituou associação criminosa em vez de associação para o tráfico.

4 - PROTOCOLO (1070123524682) - INSCRIÇÃO (1070001885121)

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não merece provimento o recurso apresentado, na medida em que se verificaram inadequações no uso da linguagem. Além do emprego incorreto do vernáculo - analisado em outro item -, houve imprecisões técnicas inerentes à linguagem.

ITEM 5 - NOTA -4,00 MANTIDA. Não merece reparo a nota atribuída, uma vez que o desconto aplicado encontra amparo nos equívocos devidamente registrados. Apenas para ilustrar, houve o emprego de "arguir" sem a pronúncia do "u", de "vim" em vez de "vir", de "poderia-se" em vez de "poder-se-ia" e de "expondo ela" em vez de "expondo-a". O recurso, portanto, não deve ser provido.

5 - PROTOCOLO (1070123524698) - INSCRIÇÃO (1070001859761)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não merece ser deferido o recurso apresentado. Isso, porque não houve desconto significativo na nota, mas apenas proporcional aos pequenos equívocos verificados. Frise-se que, diante dos parâmetros disponibilizados pela organização do certame, a única possibilidade de majoração da nota levaria à pontuação máxima, o que não se justifica. Apenas para ilustrar, constata-se que a resposta quanto à (im)possibilidade de concurso material entre organização criminosa e associação para o tráfico apresentou inadequações, além de outras pequenas imprecisões conceituais durante toda a arguição.

6 - PROTOCOLO (1070123524713) - INSCRIÇÃO (1070001861755)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não merece reparos a nota atribuída. Apenas para ilustrar, verifica-se que: faltou apresentar alguns requisitos para a caracterização de legítima defesa; ao tratar de legítima defesa putativa, mencionou-se apenas a "culpa imprópria"; não se soube conceituar o excesso exculpante em uma excludente de ilicitude, muito menos apontar o fundamento para que o agente eventualmente não responda pelo excesso; não se soube apontar qual a teoria da culpabilidade adotada.

7 - PROTOCOLO (1070123524721) - INSCRIÇÃO (1070001881946)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não merece ser deferido o recurso apresentado. Isso, porque não houve desconto significativo na nota, mas apenas proporcional aos pequenos equívocos verificados. Frise-se que, diante dos parâmetros disponibilizados pela organização do certame, a única possibilidade de majoração da nota levaria à pontuação máxima, o que não se justifica. Apenas para ilustrar, constata-se que a resposta quanto às concausas deixou de apresentar alguns aspectos esperados, além de algumas imprecisões conceituais.

8 - PROTOCOLO (1070123524734) - INSCRIÇÃO (1070001884303)

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não se vislumbram motivos para rever a nota atribuída. Não houve desconto significativo no item impugnado, mas meramente proporcional ao raciocínio articulado. A própria candidata percebe que se perde em determinados momentos, solicitando a repetição de duas das perguntas no meio de sua explanação. Além disso, verifica-se pequena confusão no ordenamento das ideias em certas ocasiões.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. De igual modo, não merece provimento o recurso neste aspecto. A capacidade de argumentação não apresentou déficit significativo, mas ficou aquém do esperado para se atribuir a nota máxima.

9 - PROTOCOLO (1070123524756) - INSCRIÇÃO (1070001858134)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. Com a devida vênia, não merece provimento o recurso apresentado. Isso, porque há algumas pequenas imprecisões nas respostas apresentadas. Por exemplo, quando se perguntou a respeito da necessidade de se verificar ausência de consentimento para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, tratou-se da relevância da palavra da vítima, o que não dizia respeito ao questionamento.

ITEM 5 - NOTA -4,00 MANTIDA. Mais uma vez, não deve ser alterada a nota atribuída. No tocante ao vernáculo, para ilustrar, verificou-se, em mais de uma oportunidade, o emprego da expressão "tratam-se de", em vez de "trata-se de".

Direito Processual Penal**1 - PROTOCOLO (1070123524256) - INSCRIÇÃO (1070001858831)**

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. Verifica-se que o candidato demonstrou hesitação em algumas respostas, e inclusive respondeu parcialmente uma das perguntas, o que justifica a pontuação atribuída. Assim, não se acolhe o recurso apresentado.

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. O próprio candidato admite que não respondeu de forma completa uma das perguntas, e que necessitou que uma das perguntas fosse novamente formulada para que a resposta fosse apresentada. Assim, tem-se que a nota atribuída está de acordo com o desempenho do candidato, razão pela qual não se acolhe o recurso apresentado.

2 - PROTOCOLO (1070123524535) - INSCRIÇÃO (1070001871586)

ITEM 2 - NOTA 5,00 MANTIDA. Ocorreram incorreções na resposta que justificam a redução da nota atribuída. Houve necessidade de complementação das perguntas, uma vez que a candidata, ao tentar ir além do que foi perguntado, se desviou da resposta que seria a mais adequada, o que indica que o uso da linguagem não foi a ideal. Assim, adequada a redução aplicada, razão pela qual se mantém a nota atribuída.

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. Ocorreram incorreções na resposta que justificam a redução da nota atribuída. Por exemplo, ao responder se a vítima poderia recorrer da sentença absolutória, a candidata respondeu contrariamente ao disposto no art. 598 do CPP, e demonstrou certa hesitação na articulação da resposta, o que justifica a nota atribuída, razão pela qual não se acolhe o recurso.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. Ocorreram incorreções na resposta que justificam a redução da nota atribuída. Por exemplo, ao ser questionada sobre o recurso cabível da decisão que rejeita a denúncia, a candidata pediu direcionamento, e quando feito tal direcionamento, apresentou resposta contrária à lei processual penal (art. 581, I, do CPP). Demonstrou assim que a capacidade de argumentação não foi a ideal, o que justifica a nota atribuída, razão pela qual não se acolhe o recurso.

3 - PROTOCOLO (1070123524613) - INSCRIÇÃO (1070001860984)

ITEM 2 - NOTA 5,00 MANTIDA. O candidato demonstrou insegurança ao se expressar, hesitando em expor algumas respostas, razão pela qual se entende que a nota atribuída está correta. Desta forma, não se acolhe o recurso apresentado.

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. A articulação do raciocínio não estava perfeita. Inclusive o candidato admite erros em algumas respostas. Assim, o desconto da pontuação está compatível com o desempenho do candidato, e por isso não se acolhe o recurso apresentado.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O candidato admite erros nas respostas. Não obstante, tentou sustentar respostas sem a devida fundamentação, o que demonstra reduzida capacidade de argumentação, justificando-se assim a pontuação atribuída. Desta forma, não se acolhe o recurso apresentado.

4 - PROTOCOLO (1070123524673) - INSCRIÇÃO (1070001870732)

ITEM 2 - NOTA 5,00 MANTIDA. Cada examinador tem autonomia para atribuir a sua nota. Assim, a nota atribuída pelos outros examinadores não garante que esta será atribuída por todos. A candidata não apontou objetivamente qualquer equívoco na nota atribuída. Ademais, verifica-se que a candidata não obteve o desempenho ideal que justificasse a nota máxima, tampouco se verifica qualquer incorreção na nota atribuída, razão pela qual não se acolhe o recurso apresentado.

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. Cada examinador tem autonomia para atribuir a sua nota. Assim, a nota atribuída pelos outros examinadores não garante que esta será atribuída por todos. A candidata não apontou objetivamente qualquer equívoco na nota atribuída. Ademais, verifica-se que a candidata não obteve o desempenho ideal que justificasse a nota máxima, tampouco se verifica qualquer incorreção na nota atribuída, razão pela qual não se acolhe o recurso apresentado.

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. Cada examinador tem autonomia para atribuir a sua nota. Assim, a nota atribuída pelos outros examinadores não garante que esta será atribuída por todos. A candidata não apontou objetivamente qualquer equívoco na nota atribuída. Ademais, verifica-se que a candidata não obteve o desempenho ideal que justificasse a nota máxima, tampouco se verifica qualquer incorreção na nota atribuída, razão pela qual não se acolhe o recurso apresentado.

5 - PROTOCOLO (1070123524711) - INSCRIÇÃO (1070001867992)

ITEM 2 - NOTA 5,00 MANTIDA. O candidato em alguns momentos demonstrou ansiedade e hesitou em algumas respostas, além de as respostas não terem sido integralmente corretas. Assim, tem-se que a nota atribuída está de acordo com o desempenho do candidato, razão pela qual não se acolhe o recurso apresentado.

6 - PROTOCOLO (1070123524715) - INSCRIÇÃO (1070001859761)

ITEM 2 - NOTA 5,00 MANTIDA. A candidata demonstrou hesitação e insegurança em algumas respostas. Inclusive iniciou, parou e recomeçou a resposta sobre a competência para o julgamento da revisão criminal. Portanto, tem-se que houve problemas em algumas respostas que justificam a redução da pontuação, e assim não se acolhe o presente recurso.

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. Houve erros em algumas respostas, como por exemplo, quando a candidata responde que o juiz de primeiro grau é competente para julgar a revisão criminal do seu próprio julgado, contrariando o disposto no art. 624 do CPP. Assim, ao contrário do que se sustentou no recurso, nem todas as respostas foram completas e complexas. Desta forma, nega-se acolhimento ao recurso.

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. Houve erros em algumas respostas, como por exemplo, quando a candidata responde que o juiz de primeiro grau é competente para julgar a revisão criminal do seu próprio julgado, contrariando o disposto no art. 624 do CPP. Assim, ao contrário do que se sustentou no recurso, nem todas as respostas foram completas e complexas. Desta forma, nega-se acolhimento ao recurso.

7 - PROTOCOLO (1070123524727) - INSCRIÇÃO (1070001881946)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. Ao responder a primeira pergunta, sobre os sistemas de valoração da prova, a candidata respondeu inicialmente apenas sobre o livre convencimento motivado e a prova tarifada, nada declarando acerca do sistema da livre convicção, que se aplica, por exemplo, às decisões do Tribunal do Júri. Diante da incompletude da resposta inicial, foi questionado à candidata qual dos sistemas se aplicaria ao Tribunal do Júri, quando então houve a complementação da resposta. Na última pergunta foi questionado se havia previsão na norma processual penal de se suprir a ausência do exame de corpo de delito por outros meios de prova, e a candidata não citou o disposto no art. 167 do CPP. Assim, tem-se que a candidata não teve total acerto nos aspectos jurídicos dos questionamentos, o que justifica o desconto da pontuação. Diante disso, não se acolhe o recurso apresentado.

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. A candidata deu respostas incompletas a algumas perguntas, não tendo assim articulado de forma completa o raciocínio, o que justifica a pontuação atribuída, razão pela qual se deixa de acolher o recurso.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. A candidata teve um bom desempenho, porém não teve um desempenho perfeito, o que justifica a pontuação atribuída. Por exemplo, confundiu o sistema de íntima convicção do Júri com a possibilidade de o jurado julgar sem se atentar à prova dos autos, o que tanto não é correto que é causa de possível anulação do julgamento, conforme previsto no art. 593, §3º, do CPP. Ou seja, o jurado até pode absolver por clemência, sem qualquer prova neste sentido. No entanto, se, por exemplo, houver filmagens, fotografias, testemunhas e a confissão do réu de que ele é o autor do crime, e a defesa não sustenta negativa de autoria, se o Conselho de Sentença votar majoritariamente "não" no quesito da autoria, se estará claramente diante de um julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, e assim passível de anulação pelo Tribunal ad quem. Portanto, diante disso, tem-se que o recurso apresentado não merece acolhimento, uma vez que a capacidade de argumentação da candidata é compatível com a pontuação atribuída.

8 - PROTOCOLO (1070123524735) - INSCRIÇÃO (1070001884303)

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. A candidata não demonstrou nas respostas capacidade de responder objetivamente as perguntas, abordando algumas vezes situações não inerentes à pergunta formulada, qualidades estas que devem ser sopesadas na atribuição da nota. Dito isto, e considerando que a nota atribuída está de acordo com o desempenho da candidata, nega-se acolhimento ao recurso apresentado.

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. Capacidade de argumentação também diz respeito a responder o que foi perguntado, sem desviar do objeto da questão. Neste caso, vê-se que a candidata, ao responder algumas perguntas formuladas, abordou aspectos não questionados, e não diretamente relacionados ao objeto da pergunta. Assim, tem-se que a pontuação atribuída é condizente com o desempenho da candidata, razão pela qual não se acolhe o recurso apresentado.

9 - PROTOCOLO (1070123524743) - INSCRIÇÃO (1070001866177)

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. Conforme a própria candidata admite no recurso, houve repetições, pausas e reformulações, que são elementos indesejados na comunicação oral, ainda que comuns. Assim, não é adequado a atribuição da nota máxima requerida pela candidata. Diante disso, tem-se que a pontuação atribuída é compatível com o desempenho da candidata, e assim nega-se acolhimento ao recurso.

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. A candidata, no intuito de demonstrar seu conhecimento jurídico, acabou abordando aspectos impertinentes e não integrantes das perguntas formuladas. Assim, tem-se que a pontuação está de acordo com o desempenho da candidata, e por isso não se acolhe o recurso apresentado.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. A candidata não demonstrou ter capacidade de síntese, objetividade e aderência da resposta à pergunta. Tanto é assim que na primeira simples pergunta sobre a finalidade da audiência de custódia a candidata respondeu por mais de 5 minutos, apenas não se estendendo mais porque foi interrompida pelo examinador. O(A) Defensor(a) Público(a), rotineiramente, tem de apresentar alegações finais orais, e sustentar oralmente defesas no Tribunal do Júri. Assim, a capacidade de síntese e objetividade são qualidades necessárias para o exercício do cargo, e desta forma a candidata que não demonstra tais qualidades faz jus à redução da sua pontuação no certame. Desta forma, tem-se que a pontuação atribuída é coerente com o desempenho da candidata, razão pela qual se nega acolhimento ao recurso.

10 - PROTOCOLO (1070123524760) - INSCRIÇÃO (1070001863852)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. Conforme a própria candidata reconhece no recurso, alguns questionamentos não foram corretamente respondidos. Frisa-se que várias perguntas não tiveram resposta correta, o que justifica a pontuação atribuída, razão pela qual não se acolhe o recurso apresentado.

Direitos Difusos e Coletivos / Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados

1 - PROTOCOLO (1070123524333) - INSCRIÇÃO (1070001885121)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. A avaliação da questão é limitada a cinco possibilidades: 0 - NULO; 28 - REGULAR; 35 - BOM; 56 - MUITO BOM; e 70 - EXCELENTE. Assim, é vedada à examinadora atribuir a pontuação desejada pelo candidato (66). Sendo a resposta excelente, a nota atribuída será 70. Sendo a resposta considerada "muito boa", a nota atribuída será 56. No caso, o candidato não tratou sobre o conceito de violência baseada no gênero adotado pela Recomendação Geral n. 35, apesar de expressamente questionado pela examinadora, abordando o tema de forma genérica. As respostas sobre "devida diligência" e sobre o Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero foram incompletas, limitando-se a mencionar exemplos de sua aplicação na justiça criminal, sem aprofundar os conceitos de devida diligência e perspectiva de gênero. Assim, a atribuição da nota "muito bom" é adequada e deve ser mantida.

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. De início, registra-se que, pelo método de atribuição de nota no sistema disponibilizado pela Fundatec, não há pontuação intermediária entre o "excelente" e o "muito bom", vale dizer, no quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO", se a banca examinadora entendeu que o desempenho foi "excelente", atribuía nota "70" (máxima), se "muito bom", atribuía nota "56", se "bom", atribuía nota "35", se "regular", atribuía nota "28", e se "nulo", atribuía nota "00". Não havia possibilidade, por exemplo, de atribuir nota "60" no quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO". Registra-se, ainda, que a banca examinadora só atribuiu a nota máxima ao candidato que respondeu de forma perfeitamente técnica, inequívoca, completa e correta a todas as perguntas. Pois bem, o candidato recorre postulando obter a nota máxima, pois entende "que fundamentou, de forma acertada, todas as suas respostas". Contudo, ao ser indagado sobre a quem cabe o ônus de realizar a remuneração da mulher vítima de violência doméstica que necessita se afastar do local do trabalho (nos termos do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria Penha), o candidato respondeu: "em tese, eventualmente poderia ser objeto de acordo com a própria empresa para que fosse destinados salários, mas quando não há um prévio acordo relacionado a isso, se une ao regime que a empresa deve destinar em primeiro plano e depois o encargo ficaria por conta do INSS". Não há que se falar em acordo, eis que ao empregador restaria só cumprir com o seu dever de manter o pagamento pelos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento (Tema 1370 - RERG 1520468 03/02/2026). Quando indagado sobre qual o outro princípio, além da liberdade de aprender e ensinar, que teria sido invocado para reconhecer, materialmente, a inconstitucionalidade de lei municipal que veda ações educativas de promoção à diversidade nas escolas, o candidato respondeu a "pluralidade de aprendizagem", sendo que, tecnicamente, a resposta correta é "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas". Por essa razão, entendeu-se que a nota máxima não deveria ser atribuída. Por tais razões, a nota deve ser mantida.

1 - PROTOCOLO (1070123524270) - INSCRIÇÃO (1070001858831)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. De início, registra-se que, pelo método de atribuição de nota no sistema disponibilizado pela Fundatec, não há pontuação intermediária entre o "excelente" e o "muito bom". Vale dizer, no quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO", se a banca examinadora entendeu que o desempenho foi "excelente", atribuía nota "70" (máxima), se "muito bom", atribuía nota "56", se "bom", atribuía nota "35", se "regular", atribuía nota "28", e se "nulo", atribuía nota "00". Não havia possibilidade, por exemplo, de atribuir nota "60" no quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO". Registra-se, ainda, que a banca examinadora só atribuiu a nota máxima ao candidato que respondeu de forma perfeitamente técnica, inequívoca, completa e correta a todas as perguntas. Registre-se, ainda, que o candidato recorre sem fazer requerimento, apenas reexpondo as matérias que foram objeto da arguição. Pois bem, ao ser indagado sobre a diferença entre núcleo essencial, mínimo existencial e mínimo vital, o candidato expôs: "eu não vislumbro uma diferença tão acentuada entre mínimo existência e o mínimo vital", ressaltando que este seria o mínimo do mínimo que deve ser garantido para existência do ser humano". Contudo, a jurisprudência do STJ expôs uma acentuada diferença entre estas duas expressões, conforme se extrai do AgRg no AREsp n. 1.185.474 - SC e AgRg no AREsp n. 790.767/MG: "6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias." Ainda, o candidato não soube mencionar ao menos um dos pressupostos de aplicabilidade do princípio constitucional da vedação de retrocesso elencados pela jurisprudência do STF, a exemplo dos mencionados na ADI 4.578 (existência de consenso básico profundo que tenha radicado na consciência jurídica geral) e no ARE 639337 AgR (existência de políticas compensatórias). Assim, mantém-se a nota atribuída que classificou como "MUITO BOM" o quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO".

2 - PROTOCOLO (1070123524288) - INSCRIÇÃO (1070001857622)

ITEM 2 - NOTA 5,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM", através do qual se avalia o uso das palavras e o estilo de comunicação de forma tecnicamente correta para cada questão. No caso, em várias respostas verificou-se o uso atécnico da linguagem jurídica. Para ilustrar, transcreve-se a resposta do candidato à indagação sobre o instituto da reclamação constitucional: "A reclamação, ela está prevista na Constituição Federal como um mecanismo de garantia dos remédios Constitucionais serem analisados pelos tribunais superiores como vezes de um recurso de apelação. Portanto, no recurso ordinário constitucional é possível que os tribunais superiores, tanto o STJ quanto o STF, façam a análise do mérito em questão. Pode se tratar, por exemplo, de caso denegatório de habeas corpus, de mandado de segurança. O STF tem competência também para analisar o caso de crimes políticos, enquanto o STJ tem a possibilidade de fazer uma análise a respeito do recurso em que existe um conflito entre o município e algum outro órgão, Estado ou União. Ou então, no caso da pessoa do município estar nesse conflito. Retificando: município ou pessoa com órgão exterior. (...). Então existe a necessidade de verificação deste ponto, inclusive existe tanto para demandas de cunho cível quanto para criminal e também em relação a reclamação existem julgados recentes que tratam a respeito da utilização da reclamação para garantir a garantia de uma decisão que não está sendo respeitada e também o caso de supressão de instância, como se verifica no caso da supressão de instância, onde existe a possibilidade de reclamação quando o juízo, em matéria civil, ele analisa a admissibilidade do caso antes de mandar para o segundo grau, visto que não é competência dele fazer esse juízo de admissibilidade mais, portanto, nesse aspecto cabe a reclamação." Nota-se que o candidato emendou uma frase na outra, sem concluir o raciocínio, jogando exemplos desconexos, o que impediu a própria compreensão do que ele buscava explicar. No uso da linguagem, espera-se que as frases não tenham extensão infundável, para que se possa entender. Ainda, no trecho: "no caso da pessoa do município estar neste conflito", "município ou pessoa com órgão exterior", no que consiste pessoa com órgão exterior? Desconhece-se este instituto na linguagem jurídica. Assim, mantém-se a nota atribuída que classificou como "BOM" o "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM",.

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata da "ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO", através do qual se analisa a

capacidade de organizar ideias, conectar pensamentos de forma lógica e expressar argumentos com clareza e coerência para formar uma conclusão compreensível e sólida. Na resposta do candidato à indagação sobre o instituto da reclamação constitucional, verificou-se a desorganização na exposição das ideias pelo candidato. Para ilustrar, transcreve-se o trecho respectivo: "A reclamação, ela está prevista na Constituição Federal como um mecanismo de garantia dos remédios Constitucionais serem analisados pelos tribunais superiores como vezes de um recurso de apelação. Portanto, no recurso ordinário constitucional é possível que os tribunais superiores, tanto o STJ quanto o STF, façam a análise do mérito em questão. Pode se tratar, por exemplo, de caso denegatório de habeas corpus, de mandado de segurança. O STF tem competência também para analisar o caso de crimes políticos, enquanto o STJ tem a possibilidade de fazer uma análise a respeito do recurso em que existe um conflito entre o município e algum outro órgão, Estado ou União. Ou então, no caso da pessoa do município estar nesse conflito. Retificando: município ou pessoa com órgão exterior. (...). Então existe a necessidade de verificação deste ponto, inclusive existe tanto para demandas de cunho cível quanto para criminal e também em relação a reclamação existem julgados recentes que tratam a respeito da utilização da reclamação para garantir a garantia de uma decisão que não está sendo respeitada e também o caso de supressão de instância, como se verifica no caso da supressão de instância, onde existe a possibilidade de reclamação quando o juízo, em matéria civil, ele analisa a admissibilidade do caso antes de mandar para o segundo grau, visto que não é competência dele fazer esse juízo de admissibilidade mais, portanto, nesse aspecto cabe a reclamação." O mesmo se observa em outra resposta afeta à indagação sobre a reserva de plenário: "Quando envolver o controle de constitucionalidade ou questões que se tratam de necessidade do órgão especial, para eles serão direcionadas essas ações. Sendo que existe inclusive dentro da própria, da própria, das súmulas a violação, o ponto em que existe violação da reserva do plenário quando o órgão fracionário ele decide sobre a constitucionalidade sem que suspenda o processo, envie para o órgão para analisar a questão constitucional e devolva para analisar o resto do mérito." Em ambos exemplos, nota-se que a desorganização na exposição das ideias, além da linguagem inadequada, impossibilitou a própria compreensão do raciocínio do candidato. Assim, mantém-se a nota atribuída que classificou como "BOM" o quesito da "ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO"

3 - PROTOCOLO (1070123524310) - INSCRIÇÃO (1070001860984)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. De início, registra-se que, conforme o critério estanque de avaliação do sistema de atribuição de pontos, neste quesito, cabia ao examinador escolher uma pontuação dentre cinco possibilidades: 0 Ponto (NULO); 28 Pontos (REGULAR); 35 Pontos (BOM); 56 Pontos (MUITO BOM); 70 Pontos (EXCELENTE). Vale dizer, no quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO", se a banca examinadora entendeu que o desempenho foi "excelente", atribuiu nota "70" (máxima), se "muito bom", atribuiu nota "56", se "bom", atribuiu nota "35", se "regular", atribuiu nota "28", e se "nulo", atribuiu nota "00". Registra-se, ainda, que a banca examinadora só atribuiu a nota máxima ao candidato que respondeu de forma perfeitamente técnica, inequívoca, completa e correta a todas as perguntas. Em seu recurso, o candidato argumenta "A examinadora realizou diversos questionamentos, desafiadores e de grande densidade doutrinária, e todos foram respondidos de forma correta, com a profundidade que se espera de um defensor público. A única questão em que houve certa incorreção na resposta do candidato ocorreu aos 6 minutos e 40 segundos do vídeo, em que ele afirma que a teoria abarcada pelo STF quanto as leis inconstitucionais seria a da anulabilidade. Todavia, a resposta foi retificada pelo candidato, após admoestação da examinadora, afirmando que a teoria adotada é a da nulidade. Ou seja, todas as respostas dadas foram corretas ou retificadas. Assim, o candidato merece nota máxima no quesito em tela." Como reconhece o candidato, ele respondeu de forma incorreta sobre a teoria adotada pelo STF quanto à natureza da norma constitucional, malgrado ter retificado após intervenção da examinadora. Ainda, ao abordar a origem histórica do controle abstrato de constitucionalidade, candidato respondeu corretamente que "ele teve a sua origem histórica na Constituição Austríaca, por muita influência de Hans Kelsen, na qual estabeleceu expressamente que a Corte Constitucional poderia fazer esse controle, não apenas no caso concreto, não apenas com efeito entre as partes". Na sequência da abordagem do modelo austríaco, o candidato afirmou que nesse sistema a norma era declarada NULA. Contudo, neste ponto há equívoco na resposta, pois a concepção adotada pelo sistema austríaco, "situa-se no extremo oposto ao considerar a norma inconstitucional como ato ANULÁVEL, ou seja, válido e eficaz enquanto não houver a decretação de inconstitucionalidade pelo tribunal constitucional. Sob essa óptica, a decisão judicial tem natureza constitutiva por anular (ou cassar) a norma, e não apenas declarar uma nulidade preexistente (CAPPELLETTI, 1999). A TEORIA DA ANULABILIDADE é sustentada por Hans Kelsen (2007) ao afirmar que, quando o direito positivo estabelece um mínimo de requisitos a serem preenchidos para que o ato jurídico não seja nulo a priori, "no fim das contas, é sempre uma autoridade pública que deve declarar de forma autêntica se as condições mínimas foram ou não respeitadas, senão qualquer um poderia se dispensar de obedecer às leis, alegando simplesmente que não são leis." (NOVELINO, Marcelo; COSTA, Flavio. Curso de Direito Constitucional - 21ª ed. Editora JusPodivm, 2026, p. 201). Por fim, ao expor as espécies de vícios formais de inconstitucionalidade, o candidato deixou de abordar Inconstitucionalidade formal orgânica, no que pese, após pergunta específica da examinadora, ele o ter abordado de forma correta. Assim, mantém-se a nota atribuída que classificou como "MUITO BOM" o quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO".

ITEM 2 - NOTA 8,00 ALTERADA PARA 10,00. O quesito recorrido trata do "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM", através do qual se avalia o uso das palavras e o estilo de comunicação de forma tecnicamente correta para cada questão. Neste quesito, a nota atribuída ao candidato foi "8". Em seu recurso, o candidato alega: "postula-se a revisão da nota no presente requisito. Vislumbrando-se o vídeo da prova, não houve a utilização de linguagem coloquial, tão pouco o candidato lançou mão de gírias ou expressões informais. Ao contrário o candidato a todo tempo buscou utilizar uma linguagem rebuscada, apropriada a um contexto formal e ao meio jurídico em que se dá a atuação defensorial. Houve de fato um único momento, aos 15 minutos do vídeo, em que o candidato, usa de forma equivocada a expressão "podendo meio que fazer quase qualquer coisa". Tal assertiva realmente não carrega a formalidade necessária, todavia, tratou-se de um único deslize em uma longa arguição que quase utilizou a integralidade do tempo disponível. Um pequeno deslize na explanação do candidato não tem o condão de prejudicar sua avaliação. Dessa forma, pleiteia-se nota máxima no presente item, se assim for do entendimento de Vossa Excelência." Com razão o candidato. Em reanálise da arguição, realmente se constata o impecável emprego da linguagem culta, sob o ponto de vista semântico-jurídico. De fato, o ínfimo desalinho mencionado não retira a excelência demonstrada pelo candidato neste quesito.

4 - PROTOCOLO (1070123524510) - INSCRIÇÃO (1070001871586)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. Em seu recurso, a candidata alega que a nota de 35/70 "não parece refletir proporcionalmente a

quantidade, a relevância e a correção dos conteúdos jurídicos efetivamente apresentados durante a arguição. Não se afirma que todas as respostas tenham sido exaustivas ou isentas de imprecisões pontuais. Busca-se demonstrar, contudo, que a candidata apresentou respostas total ou substancialmente corretas em parcela significativa dos temas questionados, com indicação adequada de fundamentos constitucionais, precedentes e consequências jurídicas." Ao final requer "a majoração da pontuação atribuída ao critério "domínio do conhecimento jurídico"". Contudo, a banca examinadora entende adequada a nota aplicada, considerando que várias respostas destoaram das esperadas e corretas, conforme a seguir se expõe. Na indagação quanto aos parâmetros constitucionais invocados pelo STF para reconhecer a união homoafetiva como família (ADPF 132), a candidata respondeu que o STF analisou principalmente a igualdade entre o cônjuge e o companheiro, "essa igualdade prevista no art. 5º da Constituição Federal, vem trazendo a necessidade de equiparação, de isonomia e de igualdade entre os cônjuges e companheiros, e também a necessidade de proteção familiar." Após a banca examinadora ressaltar que a questão diz respeito à união homoafetiva, a candidata respondeu "sobre a união homoafetiva, também a necessidade de não discriminação, necessidade de promover a igualdade, buscar a retirada da questão do racismo estrutural, da discriminação estrutural que existe na sociedade." No entanto, em nenhum trecho da ementa ou do voto condutor proferido na ADPF 132, erigiu-se o combate ao racismo estrutural como fundamento para o reconhecimento da união homoafetiva como família. Ainda, não se tratou neste julgado da equiparação jurídica do casamento com a união estável. Ou seja, estas abordagens foram incorretas. Na indagação sobre a possibilidade do Poder Judiciário determinar que o município promova o acolhimento institucional de pessoa idosa em situação de grave limitações de saúde e sem suporte familiar, a candidata respondeu que, pela jurisprudência do STF, "a imposição para que o município efetive essa internação de forma compulsória não poderia se dar". Contudo, a jurisprudência do STF, neste caso, é em sentido diverso, conforme se extrai do RE 1532265, Primeira Turma, Rel. Min. Flavio Dino, publicado em 21/10/2025 (trecho da ementa "O caso concreto revela situação excepcional de pessoa idosa com gravíssimas limitações de saúde, sem suporte familiar adequado e em lista de espera para acolhimento institucional desde 2022, o que impõe ao Poder Público o dever de assegurar o acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de modo a dar concretude aos direitos fundamentais constantes dos artigos 203 e 230 da Constituição Federal. 6. Não há afronta aos princípios da separação dos Poderes ou indevida interferência na discricionariedade do Poder Executivo, pois o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada acerca da possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário para efetivar direitos constitucionalmente garantidos, como a proteção à família, à vida, à dignidade da pessoa humana e à pessoa idosa, por meio da implementação de políticas públicas de assistência social"). Quando indagada sobre os princípios do ensino que o STF entende como violados por lei municipal que veda ações educativas de promoção à diversidade nas escolas, a candidato deixou de mencionar o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas". Por estes equívocos e ausência de respostas corretas às citadas questões, a banca examinadora classificou o "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO" como "BOM", cuja pontuação é 35,00.

5 - PROTOCOLO (1070123524699) - INSCRIÇÃO (1070001859761)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. De início, registra-se que, conforme o critério estanque de avaliação do sistema de atribuição de pontos, neste quesito, cabia ao examinador escolher uma pontuação dentre cinco possibilidades: 0 Ponto (NULO); 28 Pontos (REGULAR); 35 Pontos (BOM); 56 Pontos (MUITO BOM); 70 Pontos (EXCELENTE). Vale dizer, no quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO", se a banca examinadora entendeu que o desempenho foi "excelente", atribuiu nota "70" (máxima), se "muito bom", atribuiu nota "56", se "bom", atribuiu nota "35", se "regular", atribuiu nota "28", e se "nulo", atribuiu nota "00". Registra-se, ainda, que a banca examinadora só atribuiu a nota máxima ao candidato que respondeu de forma perfeitamente técnica, inequívoca, completa e correta a todas as perguntas. Abaixo citam-se os erros de respostas que justificam a impossibilidade de atribuir nota máxima. A candidata alegou (2:40): "Há um controle concentrado que, EM CONTRARIEDADE AO DIFUSO, a alegação de inconstitucionalidade ela é justamente o fundamento da ação." Ora, no controle difuso a constitucionalidade que é "justamente" o fundamento da ação. A diferença do concentrado, é que neste a declaração de (in)constitucionalidade também é o pedido principal. Após, a candidata corrigiu o argumento, mas a diferenciação anteriormente feita estava errada. Ainda, nesta temática, a candidata foi expressamente indagada sobre as origens históricas dos três principais sistemas, ao que ela não respondeu. Então a examinadora insistiu na pergunta acerca das origens históricas dos sistemas de controle de constitucionalidade. Neste ponto, apesar da candidata ter acertado a origem do sistema difuso, errou quanto ao sistema concentrado, pois indicou que a sua origem seria no "sistema francês". Contudo, o sistema de controle concentrado surgiu na Constituição da Áustria em 1920, ideado por Hans Kelsen. Assim, mantém-se a nota atribuída que classificou como "MUITO BOM" o quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO".

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM", através do qual se avalia o uso das palavras e o estilo de comunicação de forma tecnicamente correta para cada questão. Neste quesito, a nota atribuída à candidata foi "8". De início, registra-se que, conforme o critério estanque de avaliação do sistema de atribuição de pontos, neste quesito, cabia ao examinador escolher uma pontuação dentre cinco possibilidades: 0 Ponto (NULO); 3 Pontos (REGULAR); 5 Pontos (BOM); 8 Pontos (MUITO BOM); 10 Pontos (EXCELENTE). Ainda, a banca apenas atribuiu a nota excelente, neste quesito, quando o candidato empregou de forma perfeita a linguagem, sob o ponto de vista semântico-jurídico. Pois bem, cita-se a análise de algumas respostas e a análise da linguagem: Candidata: "O controle de constitucionalidade se dá quando há justamente a violação ou o desacerto ENTRE a Constituição Federal e uma norma infraconstitucional" Regência nominal ("violação ou o desacerto entre"): O termo "violação" exige a preposição a ou de (violação à ou da Constituição), enquanto "desacerto" exige a preposição de ou entre. A preposição "entre" regeu ambos os substantivos, o que gera um erro de regência para a palavra "violação" (não se diz "violação entre a Constituição"). Uso da palavra "desacerto": Embora compreensível, na linguagem jurídica técnica e culta, os termos como incompatibilidade, conflito ou inadequação expressariam melhor a ideia de uma norma não se alinhar à Constituição. Candidata: "Pode se dar pelo sistema de controle difuso, no qual o juiz de primeiro grau afasta a constitucionalidade ou DÁ UMA INTERPRETAÇÃO DIVERSA PARA UMA NORMA CONSTITUCIONAL, ou, especificamente em RELAÇÃO À DESEMBARGADORES, em que a reserva de plenário, não é possível que o desembargador faça esse afastamento, sendo necessário submeter ao órgão especial desse tribunal, ou especificadamente, em relação ao STF, no recurso extraordinário ou algum um recurso que não seja uma ação concentrada de controle de constitucionalidade". No controle de constitucionalidade, a norma constitucional é o paradigma de controle e a legislação infraconstitucional é a norma interpretada (objeto). A interpretação incide sobre a norma infraconstitucional sob o filtro da norma constitucional. Assim, a expressão "dá uma interpretação diversa PARA UMA NORMA CONSTITUCIONAL" foge de sentido lógico-jurídico na explicação do controle difuso. Claro que é possível interpretar a norma derivada de emenda constitucional à luz das normas constitucionais consideradas cláusulas pétreas, mas não foi este o sentido da exposição. Candidata: "Deve ser observada na ADPF, porque não SE cabe a ADO no caso". O erro gramatical está na expressão "não SE cabe". O verbo caber é intransitivo ou transitivo indireto (quem cabe, cabe em algum lugar). Ele não é um verbo

pronominal e não admite o pronome oblíquo "se" nessa estrutura. Assim, dada a presença desses erros no emprego da linguagem, a banca entendeu que não era possível avaliar como "EXCELENTE" este quesito. Por isso, mantém-se a nota 8, que corresponde à avaliação do quesito "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM" como "MUITO BOM".

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO", através do qual se analisa a capacidade de organizar ideias, conectar pensamentos de forma lógica e expressar argumentos com clareza e coerência para formar uma conclusão compreensível e sólida. De início, registra-se que, conforme o critério estanque de avaliação do sistema de atribuição de pontos, neste quesito, cabia ao examinador escolher uma pontuação dentre cinco possibilidades: 0 Ponto (NULO); 3 Pontos (REGULAR); 5 Pontos (BOM); 8 Pontos (MUITO BOM); 10 Pontos (EXCELENTE). Ainda, a banca apenas atribuiu a nota excelente, neste quesito, quando o candidato articulou o raciocínio de forma perfeita e de modo a permitir que a examinadora pudesse acompanhar a introdução, o desenvolvimento e a conclusão da resposta. Em alguns argumentos utilizados, a banca entendeu que a articulação do raciocínio foi confusa. Para ilustrar: Candidata: "O controle difuso, nesses casos gerais, em que há uma alegação de que há a violação, mas essa violação não é o fundamento da ação em si." Candidata: "Pode se dar pelo sistema de controle difuso, no qual o juiz de primeiro grau afasta a constitucionalidade ou dá uma interpretação diversa para uma norma constitucional, ou, especificamente em relação à desembargadores, em que há a reserva de plenário, não é possível que o desembargador faça esse afastamento, sendo necessário submeter ao órgão especial desse tribunal, ou especificadamente, em relação ao STF, no recurso extraordinário ou algum um recurso que não seja uma ação concentrada de controle de constitucionalidade." A construção truncada desta explicação dificultou o acompanhamento do raciocínio exposto pela candidata, de modo a dificultar a própria compreensão de sua explicação. Ainda, na resposta sobre os vícios de inconstitucionalidade, a candidata se limitou a desenvolver o tema citando exemplos, deixando de articular um raciocínio explicativo acerca da classificação desses vícios, especialmente quanto à subclassificação do vício formal (vício formal por: inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade formal propriamente dita e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato). Assim, existindo passagens truncadas e lacunas na articulação do raciocínio, a banca entendeu que não era possível avaliar como "EXCELENTE" este quesito. Por isso, mantém-se a nota 8, que corresponde à avaliação do quesito "ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO" como "MUITO BOM".

6 - PROTOCOLO (1070123524710) - INSCRIÇÃO (1070001867992)

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM", através do qual se avalia o uso das palavras e o estilo de comunicação de forma tecnicamente correta para cada questão. De início, registra-se, que, no quesito recorrido, a banca examinadora só atribuiu a nota máxima ao candidato que empregou perfeitamente a linguagem, sem qualquer atecnia. No caso, vejamos algumas respostas do candidato: 1) "Então não é necessário que seja autorizada aquela obra. No entanto, essa obra, caso ela se viole a intimidade ou a vida privada, ela pode ser objeto de reparação." O erro da linguagem está no uso incorreto do pronome com a voz passiva sintética ("se viole"), pois o sujeito real da oração é "a intimidade ou a vida privada" (que sofre a ação, não a pratica de forma reflexiva). O correto seria usar a voz passiva analítica ("caso seja violada") 2) "No entanto, quando esse celular é localizado dentro daquilo que se analisava como corpo de delito, então esse celular deve ser levado para perícia e anteriormente deve ser necessário uma decisão judicial". O trecho contém um pleonismo vicioso (repetição desnecessária) com o uso simultâneo de "anteriormente" e "deve ser necessário", além do erro de concordância na expressão "deve ser necessário uma decisão", pois o correto seria: "deve ser necessária uma decisão" (feminino singular para concordar com "decisão"). 3) "Excelência, os jurados são pessoas que, a depender do que eles têm acesso, podem influir no seu julgamento." O erro da linguagem está na regência do verbo "influir", que na norma-padrão exige a preposição em (influir no seu julgamento), mas o trecho repete a preposição de forma confusa na construção "influir no seu julgamento" Assim, mantém-se a nota atribuída que classificou como "MUITO BOM" o quesito do "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM".

7 - PROTOCOLO (1070123524718) - INSCRIÇÃO (1070001881946)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. A candidata requer a revisão da nota atribuída ao critério "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO", onde obteve 35 dos 70 pontos possíveis. De início, registra-se que, conforme o critério estanque de avaliação do sistema de atribuição de pontos, neste quesito, cabia ao examinador escolher uma pontuação dentre cinco possibilidades: 0 Ponto (NULO); 28 Pontos (REGULAR); 35 Pontos (BOM); 56 Pontos (MUITO BOM); 70 Pontos (EXCELENTE). Por exemplo, não era possível lançar a nota 52,5 pontos, ora requerida pela candidata. Pois bem, a recorrente alega, em síntese, que "o conteúdo exposto pela recorrente em comparação aos questionamentos formulados e a doutrina, legislação e jurisprudência que a embasam, demonstra, conforme exposição acima detalhada, um nível de correspondência nitidamente superior a 50%". Pois bem. A primeira questão indagada tratava de tema fácil e básico no Direito Constitucional, que é a eficácia das normas constitucionais na classificação clássica de José Afonso da Silva. Como cediço, ele classifica a eficácia das normas constitucionais em PLENA (de aplicabilidade direta, imediata e integral), CONTIDA (de aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral) e LIMITADA (de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida). Em sua resposta, a candidata não apresentou a nomenclatura adotada pelo referido doutrinador (categorizou como "imediate", sendo o correto "plena"). A candidata analisou como sinônimas as noções de aplicabilidade "imediate" e "direta". Ao apontar a segunda classe de eficácia, a candidata tratou como sinônimas as normas de eficácia "contida" e "limitada" (ela disse "contida ou "limitada"). Neste ponto, transcrevem ser a resposta da candidata: "o doutrinador José Afonso da Silva, ele estipulou e previu três modalidades de eficácia das normas constitucionais. As normas constitucionais elas apresentam essa diferenciação de acordo com a necessidade e a medida então que vai ser aplicada de acordo com o Direito Constitucional que vai tá ali sendo analisado. Uma das eficácias, a PRIMEIRA que consigo apontar neste momento, é a eficácia IMEDIATA. Ou seja, ESSA EFICÁCIA traz para o direito fundamental, em específico, uma garantia fundamental, a sua APLICABILIDADE DE FORMA DIRETA. Essa aplicabilidade, além de ser direta, ela é sem restrição. Não há normas, por exemplo, que venham a restringir ou impedir a eficácia plena, então, dessa norma de direito constitucional. A segunda medida, a SEGUNDA eficácia que o professor traz é a eficácia CONTIDA OU LIMITADA, Que é, então, a eficácia que precisa de um... ela apresenta uma...". Neste momento a banca interrompe, perguntando "Contida ou limitada?", para corrigir o desenvolvimento. Na sequência, como exemplo de norma de eficácia limitada, ela menciona: "O exemplo clássico dessa lei é, por exemplo, o direito à greve dos TRABALHADORES, que até hoje não foi regulamentado pelo Congresso". Contudo, é o direito de greve dos SERVIDORES que não foi regulamentado. O segundo questionamento abordou a dimensão dos direitos fundamentais. Como cediço, os direitos fundamentais da

1.ª dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito. Tais direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade. Os de segunda dimensão dizem respeito aos direitos sociais, culturais e econômicos, que traduzem o valor igualdade (substancial, real e material, e não meramente formal). Pois bem, ao ser indagada sobre as dimensões dos direitos fundamentais, a candidata explanou: "A segunda dimensão são as normas com relação `..... perdão excelência, a primeira dimensão é a igualdade e as normas de segunda dimensão seria com relação à liberdade.", após corrigida pela banca, ela retificou a abordagem. Ao abordar o vetor "necessidade" do princípio da proporcionalidade, a candidata explanou de forma incorreta sobre a sua análise no caso concreto, conforme se transcreve: "Dentro desse princípio da proporcionalidade, então, há subdivisões, que seriam a questão da NECESSIDADE, ou seja, é preciso analisar QUAL DIREITO FUNDAMENTAL É MAIS NECESSÁRIO ou precisa SER MAIS OBSERVADO.". Contudo, no vetor "necessidade" não se sopesam "direitos". Conforme se extrai da doutrina: "A necessidade (ou exigibilidade) impõe que, dentre os meios similarmente adequados para fomentar determinado fim, seja utilizado o menos invasivo possível. Uma medida deve ser considerada desproporcional quando for constatada, de forma inequívoca, a existência de outra menos onerosa e com semelhante eficácia. O teste da necessidade é feito em duas etapas: primeiro, verifica-se a existência de medidas alternativas similarmente eficazes para fomentar o fim almejado para, em seguida, analisar se tais medidas são menos gravosas que a efetivamente adotada." (NOVELINO, Marcelo; COSTA, Flavio. Curso de Direito Constitucional - 21ª ed. Editora JusPodivm, 2026, p. 305) Diante destes significativos equívocos em conteúdos básicos da disciplina de Direito Constitucional, a banca entendeu que não era possível avaliar como "MUITO BOM" o quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO". Por isso, mantêm-se a nota 35, que corresponde à avaliação do quesito "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO" como "BOM".

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM", através do qual se avalia o uso das palavras e o estilo de comunicação de forma tecnicamente correta para cada questão. Neste quesito, a nota atribuída à candidata foi "8". De início, registra-se que, conforme o critério estanque de avaliação do sistema de atribuição de pontos, neste quesito, cabia ao examinador escolher uma pontuação dentre cinco possibilidades: 0 Ponto (NULO); 3 Pontos (REGULAR); 5 Pontos (BOM); 8 Pontos (MUITO BOM); 10 Pontos (EXCELENTE). Por exemplo, não era possível lançar a nota 9 pontos, ora requerida pela candidata. Ainda, a banca apenas atribuiu a nota excelente, neste quesito, quando o candidato empregou de forma perfeita a linguagem, sob o ponto de vista semântico-jurídico. No caso, em algumas respostas verificou-se o uso atécnico da linguagem jurídica. "As normas de primeira dimensão determinam ações negativas, ou seja, o Estado não pode ferir a vida" (ferir a vida?).. Outro ponto: "Essas normas, elas têm esse caráter que exigem um movimento ativo por parte do poder público, quando digo Estado, digo com relação ao Brasil como um todo, a unidade federativa, mas do poder público em específico". O Brasil é uma unidade federativa. O Brasil como um todo, é o Estado? Assim, dada a presença de atecnia em algumas expressões utilizadas, a banca entendeu que não era possível avaliar como "EXCELENTE" este quesito. Por isso, mantêm-se a nota 8, que corresponde à avaliação do quesito "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM" como "MUITO BOM".

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO", através do qual se analisa a capacidade de organizar ideias, conectar pensamentos de forma lógica e expressar argumentos com clareza e coerência para formar uma conclusão compreensível e sólida. De início, registra-se que, conforme o critério estanque de avaliação do sistema de atribuição de pontos, neste quesito, cabia ao examinador escolher uma pontuação dentre cinco possibilidades: 0 Ponto (NULO); 3 Pontos (REGULAR); 5 Pontos (BOM); 8 Pontos (MUITO BOM); 10 Pontos (EXCELENTE). Por exemplo, não era possível lançar a nota 9 pontos, ora requerida pela candidata. Ainda, a banca apenas atribuiu a nota excelente, neste quesito, quando o candidato articulou o raciocínio de forma perfeita. Para ilustrar, transcreve-se a seguinte resposta: "As normas constitucionais elas apresentam essa diferenciação de acordo com a necessidade e a medida então que vai ser aplicada de acordo com o Direito Constitucional que vai tá ali sendo analisado". Assim, existindo passagens imperfeitas na articulação do raciocínio, a banca entendeu que não era possível avaliar como "EXCELENTE" este quesito. Por isso, mantêm-se a nota 8, que corresponde à avaliação do quesito "ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO" como "MUITO BOM".

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "CAPACIDADE DE ARGUMENTAÇÃO", através do qual se analisa a habilidade de defender um ponto de vista, ideia ou tese usando razões lógicas, fatos, dados e evidências. No caso, a banca examinadora entendeu como confusas várias respostas, o que prejudicou até a compreensão do sentido do argumento apresentado. Para ilustrar: "Excelência, ela produz efeito, inclusive o que se entende é que ela tem a eficácia V.I.P., então que seria a eficácia vinculante. Ela vincula todo o ordenamento jurídico que está literalmente vinculado, mas tem alguma conexão com aquele direito que está ali garantido" "Ela tem uma eficácia impeditiva, ou seja, ela proíbe que sejam editadas leis que venham a retirar o direito, retroagir aquela igualdade material, por exemplo, que ela carrega" Diante das falhas argumentativas significativas, a banca entendeu que não era possível avaliar como "MUITO BOM" o quesito "CAPACIDADE DE ARGUMENTAÇÃO". Por isso, mantêm-se a nota 5, que corresponde à avaliação do quesito "CAPACIDADE DE ARGUMENTAÇÃO" como "BOM".

8 - PROTOCOLO (1070123524737) - INSCRIÇÃO (1070001884303)

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM", através do qual se avalia o uso das palavras e o estilo de comunicação de forma tecnicamente correta para cada questão. De início, registra-se que, no quesito recorrido, a banca examinadora só atribuiu a nota máxima ao candidato que empregou perfeitamente a linguagem, sem qualquer atecnia. No caso, em algumas respostas verificou-se o uso atécnico da linguagem jurídica. Para ilustrar, transcreve-se a resposta a seguir: "Existe, então, a situação do celular apreendido junto a uma pessoa que foi presa em flagrante, por exemplo. Nesse caso, não é possível a interferência naqueles dados sem o consentimento daquela pessoa ou sem ordem judicial. Não é possível que isso seja feito por meio dos policiais envolvidos." A linguagem adequada seria "não é possível o acesso àqueles dados", sendo linguagem atécnica argumentar que "não é possível a interferência naqueles dados". Outro exemplo: "Essa situação de violação a esse direito ela é muito recorrente em questões policiais, como, por exemplo, invasões domiciliar para apreensão de droga dentro de uma residência. É necessário o respeito a essa violação domiciliar, então devem estar preenchidos requisitos do artigo 240 do Código de Processo Penal, fundadas suspeitas." A utilização da expressão "muito recorrente em questões policiais" não adota uma linguagem técnica adequada, no entender desta banca examinadora. Além disso, é inadequada a afirmação de que "é necessário o respeito a essa violação domiciliar". Ora, se a entrada na residência observou as exceções cabíveis, não há "violação domiciliar" a ser respeitada. Assim, mantêm-se a nota atribuída que classificou como "MUITO BOM" o quesito do "EMPREGO ADEQUADO A LINGUAGEM".

ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA. O quesito recorrido trata do "ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO", através do qual se analisa a

capacidade de organizar ideias, conectar pensamentos de forma lógica e expressar argumentos com clareza e coerência para formar uma conclusão compreensível e sólida. No caso, na resposta abaixo transcrita, a candidata expôs o seu raciocínio de forma desorganizada, de modo a prejudicar a própria compreensão de seus argumentos. Além disso, existe o direito à privacidade. A privacidade está relacionada, no sentido mais relacionado, talvez, a... Retifico: a privacidade está relacionada ao direito de ter as suas escolhas privadas e também de se autodeterminar de maneira privada, no sentido de a Lei Geral de Proteção de Dados, por exemplo. Ela é uma lei que especifica questões dos direitos e está muito alçando o direito da privacidade. A privacidade, então, de ter os seus direitos garantidos e também ausente dessas intervenções externas Assim, mantém-se a nota atribuída que classificou como "BOM" o quesito da "ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO

ITEM 4 - NOTA 5,00 ALTERADA PARA 8,00. O quesito recorrido trata do "CAPACIDADE DE ARGUMENTAÇÃO", através do qual se analisa a habilidade de defender um ponto de vista, ideia ou tese usando razões lógicas, fatos, dados e evidências. No caso, a banca examinadora entendeu como confusas algumas respostas, em especial quanto à diferença entre intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como quanto à violação de domicílio, até em razão do que foi abordado quando da análise aos quesitos do emprego da linguagem e da articulação do raciocínio. Contudo, revendo as respostas, entende-se que foi excessivo o decote da nota. Assim, dá-se o provimento ao recurso neste quesito, aumentando a nota de 5,00 para 8,00.

9 - PROTOCOLO (1070123524745) - INSCRIÇÃO (1070001861755)

ITEM 1 - NOTA 35,00 ALTERADA PARA 56,00. A candidata alega que a nota preliminar de 35 pontos, de um total de 70, atribuída ao quesito "Domínio do Conhecimento Jurídico", por entender que a pontuação não refletiu integralmente o conhecimento jurídico demonstrado durante a arguição. Pois bem. Foi perguntado à candidata: "De acordo com a jurisprudência do STF, em sede de controle difuso, a decisão do tribunal do júri que absolve o acusado por clemência pode ser anulada pelo tribunal de segunda instância com a consequente determinação de um novo julgamento? Constando da ata, a clemência, inclusive." A candidata respondeu: "caso o defensor em suas alegações finais tenha pedido a CONDENAÇÃO por clemência, não é possível essa reforma. A reforma vai ser possível APENAS quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Então, caso não haja o pedido expresso por absolvição com a clemência do defensor, no tribunal do júri, e o tribunal entenda que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, ele pode realizar um novo julgamento." Tal resposta está em desacordo com o entendimento firmado no ARE 1225185, o qual também permite a anulação quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado não compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. Conforme se infere do voto divergente e vencedor do Min. Edson Fachin: "Assim, identificada a causa provável de absolvição, cumpre ao Tribunal de Justiça examinar a compatibilidade da causa ao ordenamento constitucional. Não sendo ela compatível com a Constituição, deverá ser afastada". Foi perguntado à candidata: "Se o Tribunal Recursal reconhece que uma sentença de pronúncia tem excesso de linguagem, é possível, para aproveitar o ato de pronunciamento do acusado, é possível que o Tribunal determine o desentranhamento dessa sentença de pronúncia ou o envelopamento dela para que os jurados não tenham acesso?" A candidata respondeu: "Sim, excelência, em caso de excesso de linguagem, é isso que deve ser feito. Os jurados não devem ter acesso à decisão de pronúncia, justamente para eles não ficarem sugestionados em relação ao que foi descrito por uma autoridade." Contudo, o STF tem entendimento diverso: "EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal do Júri tem competência para julgar magistrado aposentado que anteriormente já teria praticado o crime doloso contra a vida objeto do processo a ser julgado. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 3. Depois de formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo; permitindo-se a eles, inclusive, o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada. 4. Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza. Precedente. 5. A solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", Constituição da República. 6. Ordem concedida para anular a sentença de pronúncia e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal. (HC 103037, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22-03-2011, DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011 EMENT VOL-02533-01 PP-00086)" Por estas divergências não deve ser atribuída nota máxima à candidata. Contudo, assistindo à arguição novamente, verifica-se que na maior parte dos temas a resposta foi adequada. Assim, a atribuição de metade da nota é de ser considerada excessiva. Por tanto, dou provimento ao recurso para majorar a nota de 35 para 56 pontos.

10 - PROTOCOLO (1070123524758) - INSCRIÇÃO (1070001857815)

ITEM 1 - NOTA 35,00 MANTIDA. A candidata alega que indicou corretamente os parâmetros constitucionais invocados pelo STF ao interpretar o artigo 1723 do Código Civil, pois mencionou o dever do Estado e da sociedade na proteção da família, previsto no art. 226, §5º e 7ª, da Constituição Federal. Contudo, verifica-se que a resposta mencionou o art. 225 da CF, que é o capítulo que trata do meio ambiente. Ainda, mencionou a igualdade entre o "homem e a mulher, que não poderia haver essa distinção para o reconhecimento das "uniões estáveis", sendo que, em verdade, nada tem a ver com a igualdade de gênero, propriamente dita. O julgado invocou a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos. No tópico relativo à interpretação do STF acerca do juízo competente para definir o ônus remuneratório do INSS, apesar da candidata ter respondido a Justiça Estadual, ela se referiu à "competência delegada", que está prevista no art. 109 § 3º, da CF ("Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição

de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal"). Mas não se trata de aplicação da competência delegada, pois mesmo em Comarcas em que há a Justiça Federal, a competência permanece da Justiça Estadual. Cita-se, neste sentido, o entendimento do STF no Tema 1370 (REREG 1520468 03/02/2026): "6. A determinação do afastamento remunerado pelo Juízo Estadual, com responsabilidade do empregador e do INSS, não viola a competência da Justiça Federal, pois a autarquia federal não figura como autora, ré, assistente ou oponentes no processo de violência doméstica, mas como executora material de medida protetiva ordenada por autoridade competente". Só após perguntada sobre qual juízo tem a competência própria para tal determinação, que ela retificou o argumento afirmando ser a Justiça Estadual. Ao ser indagada sobre os princípios do ensino mencionados na ADPF 467, referiu a "liberdade de iniciativa", fazendo confusão entre o princípio da "liberdade de ensino" com o princípio da "livre iniciativa", o qual, tecnicamente, "envolve a liberdade de empresa (indústria e comércio) e a liberdade de contrato, é um princípio básico do liberalismo econômico. Além de fundamento da República Federativa do Brasil, a livre-iniciativa está consagrada como princípio informativo e fundante da ordem econômica (CF, art. 170),..." (NOVELINO, Marcelo; COSTA, Flavio. Curso de Direito Constitucional - 21ª ed. Editora JusPodivm, 2026, p. 318). Não mencionou espontaneamente o "princípio da liberdade de aprender e de ensinar" e nem citou o princípio do "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" (art. 206, II e III, CF). Por estes equívocos e ausência de respostas, a banca examinadora classificou o "DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO" como "BOM".

Direito Administrativo / Direito Institucional

1 - PROTOCOLO (1070123524230) - INSCRIÇÃO (1070001885121)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. No caso em exame, a resposta apresentada pelo candidato não apresentou o domínio do tema na forma adequada. Inicialmente, a resposta exigia que o candidato discorresse sobre o direito à defesa com base no ordenamento jurídico brasileiro e nas convenções internacionais, o que não houve. Além disso, o candidato não discorreu acerca do constrangimento ilegal da intimação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do assistido em sessão plenária sem a observância do prazo mínimo legal de 10 dias de antecedência estipulado no art. 456, § 2º, do CPP. Na hipótese, o candidato também não fez menção que o caso apresentado viola o princípio da plenitude da defesa e do devido processo legal. Tampouco houve indicação ao modelo público de assistência jurídica adotado pela Constituição Federal, nem mesmo a prerrogativa do Defensor Público de intimação pessoal. Também não houve indicação da existência de precedentes do STF a respeito da matéria STJ. 5ª Turma. HC 865.707-SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 14/5/2024 (Info 21 - Edição Extraordinária). O candidato também deixou de discorrer que era dever do juízo de primeiro grau redesignar a sessão plenária e dar o prazo legal e mínimo de 10 dias para a Defensoria Pública analisar os autos e entrevistar o assistido. Verificou-se resposta extremamente limitada quanto ao questionamento acerca da aferição da pertinência temática da atuação da Defensoria Pública em ações coletivas, não havendo desenvolvimento sobre a pertinência e a relevância da atuação da Instituição em ação que envolveria a implementação das câmeras corporais nas fardas dos policiais militares, como mecanismo de proteção dos direitos humanos, de prevenção da violência institucional e de fortalecimento do controle externo da atividade policial. Esperava-se que o(a) candidato(a) demonstrasse que a legitimidade da Defensoria Pública decorre da tutela dos direitos individuais e coletivos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, bem como da promoção dos direitos humanos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 80/1994, evidenciando a pertinência temática da atuação institucional em demandas estruturais voltadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança pública.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. A avaliação da capacidade argumentativa considera, para além da simples apresentação de fundamentos jurídicos, a consistência do raciocínio desenvolvido, a profundidade da fundamentação, a articulação lógica das ideias, a capacidade de enfrentar os aspectos centrais das questões formuladas e a qualidade da exposição oral. Embora o candidato tenha apresentado fundamentos em suas respostas, a atribuição da nota 8,00 reflete a avaliação técnica da examinadora de que a argumentação, apesar de adequada, não atingiu, em todos os quesitos, o nível de excelência exigido para a pontuação máxima. A nota máxima pressupõe desenvolvimento argumentativo completo, aprofundado e consistente durante toda a arguição, com enfrentamento integral dos temas propostos, utilização precisa dos fundamentos jurídicos pertinentes e elevado grau de articulação entre os argumentos apresentados, o que não houve, conforme se observa, inclusive, pela ausência de capacidade argumentativa em todos os questionamentos formulados durante a arguição. A alegação de que as respostas foram fundamentadas e apresentadas sem pausas não é suficiente, por si só, para demonstrar desacerto na avaliação realizada, uma vez que a fluidez da exposição constitui apenas um dos elementos considerados na aferição da capacidade argumentativa, não afastando a necessidade de análise qualitativa do conteúdo desenvolvido. Dessa forma, mantém-se a nota originalmente atribuída.

2 - PROTOCOLO (1070123524271) - INSCRIÇÃO (1070001858831)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. Não se aplica lei federal em caso de não regulamentação - decisão TJSC não referiu igualdade material - estatuto - tratados internacionais não indicou que SC não tem e acp DPE No caso em exame, a resposta apresentada pelo candidato não apresentou o domínio do tema da forma exigida pela banca examinadora. O candidato não discorreu acerca dos seguintes pontos exigidos para a pontuação máxima: a) Fundamentação constitucional: igualdade material, combate ao racismo, dignidade da pessoa humana e objetivos fundamentais da República (arts. 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, caput; 37, caput, da CF); b) não mencionou a legislação federal pertinente (Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial; Lei nº 12.990/2014 e/ou Lei nº 15.142/2025); c) indicou de forma equivocada a aplicação da legislação federal atinente ao tema como forma de suplementar automaticamente a omissão do ente estadual, o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria; d) não mencionou a discussão no Estado de Santa Catarina, o qual não possui legislação específica estadual para acesso por meio de cotas étnico-raciais ao serviço público catarinense e a ação civil pública proposta pela Defensoria Pública de Santa Catarina.

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O quesito emprego de linguagem foi avaliado considerando, entre outros aspectos, a precisão terminológica, a correção gramatical, a clareza da exposição, a objetividade e a adequação da linguagem técnico-jurídica durante toda a arguição, pontos estes últimos os quais não se verificou na exposição do candidato. Portanto, não se verifica erro material, equívoco na aplicação dos critérios avaliativos ou qualquer elemento objetivo que justifique a alteração da pontuação originalmente atribuída, razão pela qual esta deve ser mantida. Recurso indeferido.

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A avaliação da capacidade argumentativa considera, para além da

simples apresentação de fundamentos jurídicos, a consistência do raciocínio desenvolvido, a profundidade da fundamentação, a articulação lógica das ideias, a capacidade de enfrentar os aspectos centrais das questões formuladas e a qualidade da exposição oral. Embora o candidato tenha apresentado fundamentos em suas respostas, a atribuição da nota 5,00 reflete a avaliação técnica da banca de que a argumentação, apesar de adequada, não atingiu, em todos os quesitos, o nível de excelência exigido para a pontuação máxima. A nota máxima pressupõe desenvolvimento argumentativo completo, aprofundado e consistente durante toda a arguição, com enfrentamento integral dos temas propostos, utilização precisa dos fundamentos jurídicos pertinentes e elevado grau de articulação entre os argumentos apresentados, o que não foi apresentado pelo candidato na forma que o rigor técnico exige. Dessa forma, inexistindo erro material, omissão ou manifesta desconformidade entre o desempenho do candidato e os critérios previamente estabelecidos para avaliação, mantém-se a nota originalmente atribuída. Recurso indeferido.

3 - PROTOCOLO (1070123524287) - INSCRIÇÃO (1070001857622)

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. O quesito emprego de linguagem foi avaliado considerando, entre outros aspectos, a precisão terminológica, a correção gramatical, a clareza da exposição, a objetividade e a adequação da linguagem técnico-jurídica durante toda a arguição. O fundamento apresentado pelo candidato, consistente no fato de que a arguição correspondeu à última realizada no dia e de que o cansaço teria exigido esforço adicional para manutenção da qualidade das respostas, não constitui elemento apto a justificar a revisão da nota atribuída. As condições de realização da prova oral são inerentes ao certame e comuns aos candidatos submetidos à mesma sistemática de avaliação, não sendo possível a readequação da pontuação com base em circunstâncias subjetivas relacionadas ao desgaste decorrente da duração da etapa. A avaliação incide exclusivamente sobre o desempenho efetivamente demonstrado pelo candidato durante a arguição, não sendo aferido o esforço empregado para sua realização. Portanto, deve ser mantida a nota concedida.

4 - PROTOCOLO (1070123524351) - INSCRIÇÃO (1070001860984)

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece ser acolhido. O quesito emprego de linguagem não se restringe à verificação da utilização, ou não, de expressões coloquiais ou manifestamente informais. A avaliação considera o conjunto da exposição oral, abrangendo a correção gramatical, a clareza, a precisão vocabular, a adequação da terminologia técnico-jurídica, a objetividade, a construção das frases e a adequação da linguagem ao nível de formalidade exigido em uma prova oral para o cargo de Defensor Público. Desse modo, a alegação de que o candidato não teria utilizado expressões coloquiais não é suficiente, por si só, para demonstrar que faria jus à pontuação máxima. A ausência de linguagem informal constitui apenas um dos aspectos possíveis de aferição do quesito, não implicando, automaticamente, desempenho máximo. A nota atribuída decorreu da apreciação global da performance do candidato durante a arguição, tendo a Banca Examinadora identificado aspectos da exposição que não alcançaram o grau de excelência necessário para a pontuação integral. A pretensão recursal, contudo, limita-se a afirmar que o candidato se expressou de maneira formal e adequada, sem indicar elemento objetivo que evidencie equívoco na avaliação realizada ou demonstre que os critérios utilizados pela Banca foram aplicados de forma inadequada. Portanto, deve ser mantida a nota concedida.

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. A avaliação do quesito articulação de raciocínio foi realizada com base no desempenho efetivamente demonstrado pelo candidato durante a arguição, considerando a capacidade de desenvolver raciocínio lógico, organizado e consistente, com adequada conexão entre as premissas, os fundamentos jurídicos e as conclusões apresentadas e esperadas pela examinadora. A atribuição da pontuação leva em conta a fluidez do desenvolvimento, a capacidade de estabelecer conexões entre os diversos fundamentos apresentados, o enfrentamento completo dos problemas propostos e a consistência do raciocínio e jurídico ao longo de toda a arguição. No caso concreto, a banca examinadora entendeu que, embora o desempenho tenha sido satisfatório, não se verificou, em todos os momentos, o grau de articulação exigido para a atribuição de pontuação superior. Assim, deve ser mantida a nota concedida inicialmente.

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A avaliação da capacidade argumentativa considera, para além da simples apresentação de fundamentos jurídicos, a consistência do raciocínio desenvolvido, a profundidade da fundamentação, a articulação lógica das ideias, a capacidade de enfrentar os aspectos centrais das questões formuladas e a qualidade da exposição oral. Embora o candidato tenha apresentado fundamentos em suas respostas, a atribuição da nota 5,00 reflete a avaliação técnica da banca de que a argumentação, apesar de adequada, não atingiu, em todos os quesitos, o nível de excelência exigido para a pontuação máxima. A nota máxima pressupõe desenvolvimento argumentativo completo, aprofundado e consistente durante toda a arguição, com enfrentamento integral dos temas propostos, utilização precisa dos fundamentos jurídicos pertinentes e elevado grau de articulação entre os argumentos apresentados. Entretanto, não se verificou a adoção da profundidade da fundamentação da forma esperada pela banca examinadora, tais como: a) o Estado brasileiro é laico (art. 19, I, CF), devendo manter postura de neutralidade e imparcialidade perante todas as crenças; b) a proteção constitucional alcança tanto a liberdade de crença quanto a liberdade de culto e de organização religiosa; c) limitações administrativas ao exercício dos cultos são admissíveis apenas quando fundamentadas em interesse público legítimo, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, impessoalidade e isonomia; d) Referência aos tratados internacionais de proteção à liberdade religiosa e combate à discriminação racial (Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial). Assim, mantém-se a nota concedida inicialmente. Recurso indeferido.

5 - PROTOCOLO (1070123524694) - INSCRIÇÃO (1070001870609)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. No caso em exame, a resposta apresentada pelo candidato não apresentou o domínio do tema da forma exigida pela banca examinadora. A candidata não contextualizou os critérios legais de cabimento da ação popular. Embora a candidata tenha mencionado que o ajuizamento da ação popular não está atrelado à indicação da lesão aos cofres públicos, deixou de indicar o fundamento jurídico pelo qual o caso concreto se enquadraria como violação à moralidade administrativa. Neste caso, a

candidata não apontou que o cabimento da moralidade administrativa está atrelado à ideia geral de função administrativa, com destaque aos tópicos de abuso de direito, desvio de poder e razoabilidade da conduta impugnada, para conjugar com ilegalidade na gestão da coisa pública de modo a promover a aplicação ao caso concreto. A candidata deixou de mencionar que a ação popular deve ser analisada visando a mais ampla proteção aos bens e direitos atinentes à moralidade administrativa. Ainda, a candidata não mencionou que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 836/STF). A candidata também não discorreu sobre as obrigações e limitações ao poder público impostas pela ADPF 976 na qual o STF declarou o estado de coisas inconstitucional em que se situam os direitos da população em situação de rua no país e determinou a observância de uma série de medidas a serem cumpridas por todos os entes federativos, inclusive o ente municipal. Quanto às formas de controle da administração pública, a candidata não fez referência ao controle realizado pelo poder legislativo e seus desdobramentos, bem como não fez menção ao controle judicial. Portanto, não se observou domínio integral do conhecimento jurídico ao que exigia os questionamentos formulados, motivo pelo qual deve ser mantida a pontuação concedida.

6 - PROTOCOLO (1070123524719) - INSCRIÇÃO (1070001881946)

ITEM 1 - NOTA 56,00 MANTIDA. No caso em exame, a resposta apresentada pelo candidato não apresentou o domínio do tema da forma exigida pela banca examinadora. Embora a candidata tenha mencionado que o ajuizamento da ação popular não está atrelado à indicação da lesão aos cofres públicos, deixou de indicar o fundamento jurídico pelo qual o caso concreto se enquadraria como violação à moralidade administrativa. Neste caso, a candidata não apontou que o cabimento da moralidade administrativa está atrelado à ideia geral de função administrativa, com destaque aos tópicos de abuso de direito, desvio de poder e razoabilidade da conduta impugnada, para conjugar com ilegalidade na gestão da coisa pública de modo a promover a aplicação ao caso concreto. A candidata deixou de mencionar que a ação popular deve ser analisada visando a mais ampla proteção aos bens e direitos atinentes à moralidade administrativa. Ainda, a candidata não mencionou que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 836/STF). A candidata também não discorreu sobre as obrigações e limitações ao poder público impostas pela ADPF 976 na qual o STF declarou o estado de coisas inconstitucional em que se situam os direitos da população em situação de rua no país e determinou a observância de uma série de medidas a serem cumpridas por todos os entes federativos, inclusive o ente municipal. A candidata fundamentou pela impossibilidade da realização de ações de zeladoria urbana, enquanto a ADPF n. 976 permite a sua condução desde que respeitados os limites impostos na medida cautelar proferida naqueles autos. Portanto, não se observou domínio do conhecimento jurídico ao que exigia o questionamento formulado, motivo pelo qual deve ser mantida a pontuação concedida.

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. O quesito emprego de linguagem foi avaliado considerando a precisão terminológica, a correção gramatical, a clareza da exposição, a objetividade e a adequação da linguagem técnico-jurídica durante toda a arguição, critérios estes que não foram apresentados pela candidata com o rigor que a nota máxima exigia, diante de uma certa informalidade empregada em determinados momentos de sua exposição, bem como inadequação de alguns dos termos empregados.

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. A avaliação do quesito articulação de raciocínio foi realizada com base no desempenho efetivamente demonstrado pela candidata durante a arguição, considerando a capacidade de desenvolver raciocínio lógico, organizado e consistente, com adequada conexão entre as premissas, os fundamentos jurídicos e as conclusões apresentadas e esperadas pela examinadora. A existência de sequência lógica na exposição constitui apenas um dos aspectos considerados na aferição do quesito. A atribuição da pontuação também leva em conta a fluidez do desenvolvimento, a capacidade de estabelecer conexões entre os diversos fundamentos apresentados, o enfrentamento completo dos problemas propostos e a consistência do raciocínio e jurídico ao longo de toda a arguição. No caso concreto, a banca examinadora entendeu que, embora o desempenho tenha sido satisfatório, não se verificou, em todos os momentos, o grau de articulação exigido para a atribuição de pontuação superior. Assim, deve ser mantida a nota concedida inicialmente.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A avaliação da capacidade argumentativa considera, para além da simples apresentação de fundamentos jurídicos, a consistência do raciocínio desenvolvido, a profundidade da fundamentação, a articulação lógica das ideias, a capacidade de enfrentar os aspectos centrais das questões formuladas e a qualidade da exposição oral. Embora a candidata tenha apresentado fundamentos em suas respostas, a atribuição da nota 8,00 reflete a avaliação técnica da banca de que a argumentação, apesar de adequada, não atingiu, em todos os quesitos, o nível de excelência exigido para a pontuação máxima. A nota máxima pressupõe desenvolvimento argumentativo completo, aprofundado e consistente durante toda a arguição, com enfrentamento integral dos temas propostos, utilização precisa dos fundamentos jurídicos, o que foi parcialmente observado. Dessa forma, inexistindo erro material, omissão ou manifesta desconformidade entre o desempenho da candidata e os critérios previamente estabelecidos para avaliação, mantém-se a nota originalmente atribuída. Recurso indeferido.

7 - PROTOCOLO (1070123524733) - INSCRIÇÃO (1070001865404)

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. A avaliação da capacidade argumentativa considera a consistência do raciocínio desenvolvido, a profundidade da fundamentação, a articulação lógica das ideias, a capacidade de enfrentar os aspectos centrais das questões formuladas e a qualidade da exposição oral. No caso em exame, avaliou-se que a candidata não discorreu de forma integral à argumentação jurídica esperada pela banca examinadora, o que motiva a redução da nota quando, inclusive, comparado com outros candidatos que apresentaram domínio maior sobre os temas apresentados. Portanto, a atribuição da nota 5,00 reflete a avaliação técnica da banca de que a argumentação não atingiu, em todos os quesitos, o nível de excelência exigido para a pontuação máxima, tendo em vista que não se discorreu sobre o conceito amplo de moralidade administrativa e juridicidade. Quanto às formas de controle, esperava-se que a candidata discorresse sobre a possibilidade de controle judicial sobre políticas públicas, o que não foi mencionado. Assim, a nota máxima pressupõe desenvolvimento argumentativo completo, aprofundado e consistente durante toda a arguição, com enfrentamento integral dos temas propostos, utilização precisa dos fundamentos jurídicos pertinentes e elevado grau de articulação entre os argumentos apresentados, o que não foi o caso em apreço. Assim, mantém-se a nota atribuída.

8 - PROTOCOLO (1070123524744) - INSCRIÇÃO (1070001866177)

ITEM 2 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. O quesito emprego de linguagem foi avaliado considerando a precisão terminológica, a correção gramatical, a clareza da exposição, a objetividade e a adequação da linguagem técnico-jurídica durante toda a arguição, critérios estes que não foram apresentados pela candidata com o rigor que a nota máxima exigia, motivo pelo qual houve mínimo desconto à pontuação, o qual deve ser mantido.

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. A avaliação do quesito articulação de raciocínio foi realizada com base no desempenho efetivamente demonstrado pelo candidato durante a arguição, considerando a capacidade de desenvolver raciocínio lógico, organizado e consistente, com adequada conexão entre as premissas, os fundamentos jurídicos e as conclusões apresentadas e esperadas pela examinadora. A atribuição da pontuação leva em conta a fluidez do desenvolvimento, a capacidade de estabelecer conexões entre os diversos fundamentos apresentados, o enfrentamento completo dos problemas propostos e a consistência do raciocínio e jurídico ao longo de toda a arguição. No caso concreto, a banca examinadora entendeu que, embora o desempenho tenha sido satisfatório, não se verificou, em todos os momentos, o grau de articulação exigido para a atribuição de pontuação superior. Assim, deve ser mantida a nota concedida inicialmente.

ITEM 4 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. A avaliação da capacidade argumentativa considera, para além da simples apresentação de fundamentos jurídicos, a consistência do raciocínio desenvolvido, a profundidade da fundamentação, a articulação lógica das ideias, a capacidade de enfrentar os aspectos centrais das questões formuladas e a qualidade da exposição oral. Embora a candidata tenha apresentado fundamentos em suas respostas, a atribuição da nota 8,00 reflete a avaliação técnica da banca de que a argumentação, apesar de adequada, não atingiu, em todos os quesitos, o nível de excelência exigido para a pontuação máxima. A nota máxima pressupõe desenvolvimento argumentativo completo, aprofundado e consistente durante toda a arguição, com enfrentamento integral dos temas propostos, utilização precisa dos fundamentos jurídicos pertinentes e elevado grau de articulação entre os argumentos apresentados. Dessa forma, inexistindo erro material, omissão ou manifesta desconformidade entre o desempenho da candidata e os critérios previamente estabelecidos para avaliação, mantém-se a nota originalmente atribuída. Recurso indeferido.

9 - PROTOCOLO (1070123524763) - INSCRIÇÃO (1070001858134)

ITEM 3 - NOTA 8,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. A avaliação do quesito articulação de raciocínio foi realizada com base no desempenho efetivamente demonstrado pelo candidato durante a arguição, considerando a capacidade de desenvolver raciocínio lógico, organizado e consistente, com adequada conexão entre as premissas, os fundamentos jurídicos e as conclusões apresentadas e esperadas pela examinadora. A existência de sequência lógica na exposição constitui apenas um dos aspectos considerados na aferição do quesito. A atribuição da pontuação também leva em conta a fluidez do desenvolvimento, a capacidade de estabelecer conexões entre os diversos fundamentos apresentados, o enfrentamento completo dos problemas propostos e a consistência do raciocínio e jurídico ao longo de toda a arguição. No caso concreto, a banca examinadora entendeu que, embora o desempenho tenha sido satisfatório, não se verificou, em todos os momentos, o grau de articulação exigido para a atribuição de pontuação superior. Assim, deve ser mantida a nota concedida inicialmente.

ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. A avaliação da capacidade argumentativa considera, para além da simples apresentação de fundamentos jurídicos, a consistência do raciocínio desenvolvido, a profundidade da fundamentação, a articulação lógica das ideias, a capacidade de enfrentar os aspectos centrais das questões formuladas e a qualidade da exposição oral. No caso em exame, avaliou-se que o candidato não discorreu de forma integral à argumentação jurídica exigida pela banca examinadora, o que motiva a redução da nota quando, inclusive, comparado com outros candidatos que apresentaram domínio maior sobre os temas apresentados. Portanto, a atribuição da nota 5,00 reflete a avaliação técnica da banca de que a argumentação não atingiu, em todos os quesitos, o nível de excelência exigido para a pontuação máxima. A nota máxima pressupõe desenvolvimento argumentativo completo, aprofundado e consistente durante toda a arguição, com enfrentamento integral dos temas propostos, utilização precisa dos fundamentos jurídicos pertinentes e elevado grau de articulação entre os argumentos apresentados, o que não foi o caso em apreço. Assim, mantém-se a nota atribuída.



**DPE/SC - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - Defensor Público - Substituto
(Concurso Público nº 01/2026)**

ANEXO II - Notas Definitivas da Prova Oral

1 - Defensor Público - Substituto

Ordem	Nome	Inscrição	Direito Civil/ Empresarial	Direito Processual Civil	Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Direito da Infância e Juventude	Direitos das Execuções Penais	Direito Penal	Direito Processual Penal	Direitos Difusos e Coletivos / Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Direito Constitucional	Direito Administrativo / Direito Institucional	Total da Nota
1	ALESSANDRA MEZZALIRA	1070001857815-0	86,00	100,00	100,00	91,00	95,00	98,00	90,00	100,00	59,00	100,00	91,90
2	ANA CRISTINA MOURA DA SILVA	1070001858053-9	65,00	96,00	82,00	80,00	100,00	57,00	43,00	86,00	53,00	84,00	74,60
3	ANA DA ESCÓSSIA MAGALHÃES ALVES DA SILVA	1070001865717-1	86,00	100,00	100,00	80,00	86,00	84,00	96,00	100,00	59,00	86,00	87,70
4	ANA FLÁVIA DE PAULA SANTANA ATHAYDE	1070001880840-5	86,00	86,00	82,00	77,00	100,00	84,00	86,00	98,00	84,00	86,00	86,90
5	ANANDA GUTIERREZ DE ALMEIDA	1070001862382-7	100,00	100,00	100,00	74,00	100,00	100,00	96,00	100,00	80,00	100,00	95,00
6	ANDRÉ FELIPE LUZZI	1070001885121-6	65,00	100,00	96,00	80,00	76,00	49,00	96,00	86,00	86,00	84,00	81,80
7	ANNA TERRA PEREIRA BASSO	1070001867233-8	100,00	86,00	96,00	96,00	95,00	82,00	43,00	100,00	80,00	84,00	86,20
8	ANTONIO AUGUSTO BIZINOTO DE OLIVEIRA	1070001861299-9	65,00	100,00	98,00	80,00	100,00	100,00	94,00	100,00	86,00	86,00	90,90
9	ARISA RIBAS CARDOSO	1070001858852-9	100,00	82,00	100,00	76,00	100,00	82,00	84,00	100,00	86,00	84,00	89,40

Ordem	Nome	Inscrição	Direito Civil/ Empresarial	Direito Processual Civil	Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Direito da Infância e Juventude	Direitos das Execuções Penais	Direito Penal	Direito Processual Penal	Direitos Difusos e Coletivos / Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Direito Constitucional	Direito Administrativo / Direito Institucional	Total da Nota
10	BÁRBARA PEIXOTO VIANNA	1070001864482-3	86,00	95,00	98,00	84,00	100,00	82,00	94,00	100,00	82,00	100,00	92,10
11	BRENDA CAETANO GONÇALVES VILAÇA	1070001871586-6	86,00	98,00	100,00	77,00	100,00	82,00	88,00	100,00	65,00	100,00	89,60
12	BRUNA DE BEM ESTEVES	1070001861906-9	86,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	94,00	100,00	86,00	93,00	95,90
13	BRUNA EDUARDA LIDONI BOSSARDI	1070001860357-0	100,00	100,00	100,00	98,00	100,00	84,00	88,00	100,00	98,00	96,00	96,40
14	CAIO FILIPE MINERVA	1070001881327-3	65,00	82,00	82,00	39,00	98,00	79,00	85,00	65,00	74,00	79,00	74,80
15	CAMILA OLIVEIRA DO VALLE	1070001870732-8	100,00	86,00	100,00	80,00	100,00	84,00	85,00	100,00	86,00	100,00	92,10
16	CAMILLE SCHEIBLER	1070001857568-0	86,00	100,00	100,00	77,00	100,00	80,00	94,00	100,00	82,00	98,00	91,70
17	CAROLINE RODRIGUES SERAFIM	1070001884832-8	65,00	86,00	84,00	96,00	100,00	82,00	85,00	100,00	86,00	100,00	88,40
18	CHRISTINA AZEREDO COUTINHO	1070001880364-5	100,00	100,00	100,00	94,00	100,00	98,00	98,00	100,00	84,00	100,00	97,40
19	DANIEL FABER CARAFFINI	1070001864728-3	86,00	100,00	100,00	79,00	100,00	84,00	98,00	100,00	98,00	100,00	94,50
20	DANILO DOS SANTOS ALMEIDA	1070001881760-3	100,00	84,00	84,00	80,00	93,00	82,00	50,00	98,00	84,00	86,00	84,10
21	DENER LOPES MACHADO	1070001867202-8	86,00	86,00	82,00	74,00	100,00	86,00	98,00	100,00	86,00	100,00	89,80
22	DIB MANNE DA SILVA	1070001857622-0	86,00	82,00	82,00	80,00	86,00	61,00	86,00	100,00	50,00	82,00	79,50
23	DIEGO ROSCHINSKY	1070001857553-0	65,00	82,00	80,00	71,00	95,00	61,00	90,00	86,00	50,00	79,00	75,90
24	EDUARDO COUTO D AZEVEDO	1070001879911-1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	82,00	98,00	100,00	98,00	100,00	97,80
25	EVELYN RAFFAELA SCHMIDT	1070001872129-4	100,00	79,00	98,00	98,00	100,00	93,00	96,00	100,00	98,00	84,00	94,60

Ordem	Nome	Inscrição	Direito Civil/ Empresarial	Direito Processual Civil	Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Direito da Infância e Juventude	Direitos das Execuções Penais	Direito Penal	Direito Processual Penal	Direitos Difusos e Coletivos / Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Direito Constitucional	Direito Administrativo / Direito Institucional	Total da Nota
26	FABIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA	1070001860474-0	86,00	76,00	100,00	77,00	100,00	63,00	90,00	86,00	86,00	94,00	85,80
27	FELIPE AUGUSTO RODRIGUES AMBROSIO	1070001858134-9	86,00	86,00	98,00	80,00	100,00	82,00	96,00	100,00	84,00	91,00	90,30
28	FELIPE CARRÉ DA ROSA	1070001857702-0	86,00	100,00	100,00	84,00	100,00	96,00	96,00	100,00	100,00	95,00	95,70
29	FERNANDA DE AZEVEDO TUBERO	1070001875679-9	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	86,00	96,00	100,00	98,00	100,00	98,00
30	FERNANDA VARGAS DOS SANTOS	1070001861801-9	86,00	86,00	98,00	100,00	95,00	82,00	93,00	100,00	84,00	98,00	92,20
31	FERNANDO JAEGER FONSECA	1070001866365-0	86,00	96,00	80,00	78,00	90,00	61,00	90,00	86,00	82,00	86,00	83,50
32	GABRIEL THOMAZINE DAMETTO	1070001860846-0	100,00	98,00	80,00	96,00	95,00	82,00	94,00	100,00	74,00	100,00	91,90
33	GABRIELA DE OLIVEIRA PEREZ	1070001875623-9	86,00	98,00	82,00	82,00	100,00	82,00	96,00	86,00	46,00	93,00	85,10
34	GABRIELA DE VARGAS POCHMANN	1070001884303-8	65,00	98,00	96,00	84,00	90,00	82,00	90,00	100,00	77,00	98,00	88,00
35	GABRIELA ESSIG	1070001861755-9	86,00	93,00	96,00	80,00	95,00	63,00	96,00	86,00	84,00	93,00	87,20
36	GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA	1070001884421-8	65,00	98,00	96,00	82,00	100,00	61,00	95,00	86,00	80,00	91,00	85,40
37	GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTENEGRO	1070001857775-0	86,00	86,00	100,00	76,00	100,00	84,00	95,00	100,00	74,00	79,00	88,00
38	HUGO CARMAGNANI MATIAS	1070001867992-8	86,00	98,00	100,00	82,00	90,00	61,00	85,00	86,00	80,00	96,00	86,40
39	ISABELLA SOUZA LIMA	1070001861093-9	86,00	96,00	100,00	98,00	95,00	59,00	94,00	86,00	77,00	98,00	88,90
40	ISADORA PEREIRA DE SOUZA CUNHA	1070001858360-9	100,00	100,00	100,00	96,00	100,00	63,00	96,00	100,00	82,00	98,00	93,50
41	JESSICA SAFRAIDER SANTOS	1070001860963-0	86,00	98,00	100,00	98,00	100,00	82,00	98,00	100,00	98,00	86,00	94,60

Ordem	Nome	Inscrição	Direito Civil/ Empresarial	Direito Processual Civil	Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Direito da Infância e Juventude	Direitos das Execuções Penais	Direito Penal	Direito Processual Penal	Direitos Difusos e Coletivos / Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Direito Constitucional	Direito Administrativo / Direito Institucional	Total da Nota
42	JOSÉ PEREIRA DE SANTANA NETO	1070001877339-5	100,00	100,00	98,00	100,00	100,00	96,00	98,00	100,00	86,00	100,00	97,80
43	JOYCE FIDELES SANTOS	1070001860957-0	65,00	93,00	82,00	98,00	95,00	82,00	90,00	100,00	86,00	94,00	88,50
44	JÚLIA CONTREIRA PEREIRA DA COSTA	1070001865928-1	86,00	96,00	100,00	98,00	100,00	86,00	90,00	86,00	86,00	86,00	91,40
45	JÚLIA MACHADO IGLESIAS	1070001861837-9	65,00	98,00	96,00	86,00	98,00	63,00	96,00	86,00	82,00	95,00	86,50
46	LAIANE BELFORT DOS SANTOS	1070001870998-8	86,00	90,00	96,00	100,00	93,00	86,00	80,00	100,00	80,00	96,00	90,70
47	LENON OLIVEIRA HORBACH	1070001870464-8	86,00	98,00	96,00	98,00	100,00	61,00	85,00	100,00	77,00	86,00	88,70
48	LEONARDO BORGES MARTINS	1070001868846-6	100,00	96,00	76,00	86,00	100,00	61,00	96,00	100,00	100,00	98,00	91,30
49	LEONARDO NEVES DE ALBUQUERQUE	1070001857544-0	100,00	98,00	100,00	86,00	95,00	98,00	98,00	100,00	100,00	93,00	96,80
50	LIANE SILVA DE ALMEIDA	1070001864757-3	65,00	76,00	59,00	96,00	86,00	55,00	77,00	86,00	74,00	93,00	76,70
51	LÍGIA CIOCA KATER	1070001865404-1	65,00	86,00	100,00	90,00	100,00	82,00	86,00	98,00	59,00	91,00	85,70
52	LORENA SILVA PEREIRA	1070001858015-9	65,00	86,00	94,00	86,00	100,00	59,00	71,00	100,00	82,00	95,00	83,80
53	LUANA MORAES	1070001860844-0	65,00	100,00	100,00	94,00	100,00	86,00	98,00	100,00	71,00	86,00	90,00
54	LUCAS SCHOENARDIE SOHNE	1070001876563-7	65,00	100,00	100,00	77,00	100,00	65,00	94,00	100,00	84,00	93,00	87,80
55	LUÍZA BELLO DA SILVA SAID	1070001869621-4	100,00	93,00	82,00	86,00	90,00	61,00	80,00	81,00	86,00	80,00	83,90
56	MANOLA LOVATO BRAGA	1070001873272-2	86,00	86,00	94,00	90,00	100,00	80,00	80,00	100,00	80,00	98,00	89,40
57	MARIA EDUARDA SOARES DE ALVARENGA	1070001870609-8	65,00	86,00	98,00	100,00	100,00	82,00	98,00	100,00	100,00	82,00	91,10

Ordem	Nome	Inscrição	Direito Civil/ Empresarial	Direito Processual Civil	Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Direito da Infância e Juventude	Direitos das Execuções Penais	Direito Penal	Direito Processual Penal	Direitos Difusos e Coletivos / Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Direito Constitucional	Direito Administrativo / Direito Institucional	Total da Nota
58	MARIA LUIZA DE RESENDE CHAMBERLINI	1070001877409-5	65,00	96,00	100,00	90,00	100,00	100,00	90,00	100,00	98,00	96,00	93,50
59	MARIANA MESQUITA MORAES ROSA	1070001881946-3	65,00	93,00	100,00	94,00	93,00	82,00	82,00	100,00	56,00	80,00	84,50
60	MARIANE FERNANDES INHAN	1070001868682-6	65,00	96,00	94,00	84,00	100,00	84,00	90,00	98,00	82,00	93,00	88,60
61	MARIANE SALGADO SARTURI	1070001871095-6	65,00	96,00	100,00	84,00	90,00	82,00	90,00	100,00	77,00	86,00	87,00
62	MARINA ANJOS GUIMARÃES TEIXEIRA	1070001866292-0	86,00	100,00	100,00	86,00	100,00	86,00	94,00	100,00	72,00	91,00	91,50
63	MARJORY BURATTO	1070001877712-5	86,00	100,00	100,00	86,00	98,00	86,00	80,00	100,00	100,00	91,00	92,70
64	MATHEUS FARIAS MARTINS	1070001873849-2	86,00	100,00	82,00	86,00	100,00	86,00	90,00	100,00	96,00	88,00	91,40
65	MICHELE MARIANI	1070001866210-0	100,00	96,00	100,00	82,00	95,00	84,00	95,00	100,00	100,00	93,00	94,50
66	MURILO GIOVANE SANDERSON SOARDI	1070001860831-0	100,00	98,00	100,00	82,00	93,00	86,00	95,00	100,00	86,00	93,00	93,30
67	NATALIA OLIVEIRA CARDOSO	1070001870369-8	86,00	100,00	100,00	86,00	98,00	84,00	91,00	100,00	65,00	86,00	89,60
68	NATHAN KALIKIAN LOURENÇON	1070001861976-9	65,00	86,00	82,00	84,00	98,00	84,00	71,00	100,00	79,00	86,00	83,50
69	NAYARA ALINE SCHMITT AZEVEDO	1070001882424-1	86,00	93,00	96,00	82,00	95,00	86,00	65,00	100,00	84,00	96,00	88,30
70	NÍCOLAS TRAPP	1070001866250-0	100,00	98,00	94,00	84,00	95,00	94,00	95,00	100,00	100,00	95,00	95,50
71	NICOLE TALUSSA POLIDÓRIO KANT	1070001868753-6	86,00	100,00	94,00	94,00	100,00	84,00	90,00	100,00	98,00	100,00	94,60
72	PATRICIA DUARTE ALVES	1070001883342-0	86,00	86,00	100,00	96,00	100,00	65,00	81,00	100,00	86,00	93,00	89,30
73	PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTANHER	1070001863307-5	100,00	96,00	91,00	98,00	90,00	86,00	71,00	100,00	84,00	91,00	90,70

Ordem	Nome	Inscrição	Direito Civil/ Empresarial	Direito Processual Civil	Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Direito da Infância e Juventude	Direitos das Execuções Penais	Direito Penal	Direito Processual Penal	Direitos Difusos e Coletivos / Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Direito Constitucional	Direito Administrativo / Direito Institucional	Total da Nota
74	PEDRO HENRIQUE DE LIMA TOFFOLI	1070001860984-0	100,00	86,00	94,00	82,00	100,00	82,00	69,00	100,00	86,00	91,00	89,00
75	PRISCILA DO ESPIRITO SANTO LIMA	1070001863852-5	86,00	100,00	100,00	100,00	93,00	65,00	60,00	100,00	86,00	98,00	88,80
76	RAFAELA OLIVEIRA PASSOS	1070001866117-0	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	86,00	85,00	100,00	84,00	88,00	94,30
77	RAFAELLA DOS SANTOS MARTINS	1070001865940-1	100,00	100,00	100,00	82,00	100,00	82,00	80,00	100,00	100,00	95,00	93,90
78	RAÍSSA MARTINS DA COSTA	1070001871041-6	86,00	86,00	88,00	94,00	98,00	82,00	80,00	98,00	63,00	86,00	86,10
79	RENATA CORSINI DE SALES	1070001859761-7	86,00	100,00	84,00	100,00	95,00	82,00	85,00	100,00	80,00	96,00	90,80
80	RENATA MARTINS DE SOUSA	1070001869269-4	86,00	100,00	100,00	100,00	100,00	80,00	71,00	100,00	100,00	100,00	93,70
81	RODOLFO COUTINHO DE SOUZA	1070001873556-2	86,00	100,00	100,00	86,00	100,00	86,00	96,00	100,00	100,00	100,00	95,40
82	RODRIGO DE OLIVEIRA	1070001859038-7	86,00	95,00	94,00	96,00	100,00	63,00	85,00	100,00	96,00	93,00	90,80
83	SARAH ALVAREZ PINTO	1070001861590-9	65,00	86,00	93,00	82,00	88,00	61,00	94,00	86,00	65,00	82,00	80,20
84	STEPHANIE RAMBO HARLOS	1070001873090-2	65,00	98,00	82,00	79,00	98,00	86,00	94,00	100,00	65,00	77,00	84,40
85	THAÍS DOS SANTOS VENTURIM	1070001866177-0	65,00	98,00	100,00	100,00	93,00	86,00	94,00	100,00	86,00	94,00	91,60
86	VICTOR MELLO DE AZEVEDO	1070001858831-9	86,00	100,00	84,00	84,00	100,00	65,00	90,00	100,00	86,00	79,00	87,40
87	VICTOR RENATO BORGES	1070001883243-0	86,00	100,00	100,00	96,00	100,00	94,00	96,00	100,00	98,00	100,00	97,00
88	VINICIUS GUIDA VENEROSO	1070001859676-7	86,00	100,00	96,00	94,00	100,00	82,00	71,00	98,00	63,00	80,00	87,00
89	VITÓRIA NÉRIS DA SILVA	1070001865420-1	65,00	100,00	100,00	90,00	100,00	63,00	90,00	100,00	86,00	86,00	88,00

Ordem	Nome	Inscrição	Direito Civil/ Empresarial	Direito Processual Civil	Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Direito da Infância e Juventude	Direitos das Execuções Penais	Direito Penal	Direito Processual Penal	Direitos Difusos e Coletivos / Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Direito Constitucional	Direito Administrativo / Direito Institucional	Total da Nota
90	WALTER LUIZ MORAES NEVES SILVA	1070001865399-1	86,00	100,00	98,00	100,00	95,00	63,00	96,00	98,00	100,00	95,00	93,10

Assinatura total no cargo: 8.053,60

Assinatura total todos os cargos: 8.053,60
Total de Candidatos: 90